SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I	16
Fundamentação teórica do sistema financeiro e o seu impacto na economia	16
1.1. Preliminares	16
1.2. Caracterização dos Sistemas Financeiros	17
1.2.1. Caracterização do Sistema Financeiro Angolano	18
1.2.1.1. Delimitação Legal do Sistema Financeiro Angolano	19
1.2.1.1.1. Disposições Constitucionais	19
1.2.2.1.2. Sistema Financeiro e a Lei de Base das Instituições financeiras	21
1.3. Elementos do Sistema Financeiro	26
1.3.1. Os Mercados financeiros e seus intermediários	28
1.4. Sistema Financeiro e o seu Impacto na economia	29
1.5. Os Desafios do Sistema Financeiro Angolano	31
1.6. Políticas Monetárias no Sistema Financeiro Angolano	33
1.6.1. Noção	33
1.6.2. Objectivos das Políticas Monetárias	34
1.6.3. Instrumentos da Política Monetária: o Controlo Directo ou administrado e o controle indirecto do <i>stock</i> Monetário da economia	35
1.6.3.1. Operações de <i>open mekat</i>	36
1.6.3.2. Operações de <i>discount window</i>	36
1.6.3.3. Disponibilidades mínimas obrigatórias	37
1.7. Impacto das Políticas Monetárias no Sistema Financeiro Angolano	38
1.8. Síntese do Capítulo	39
CAPÍTULO II	40
Caracterização do Direito Bancário enquanto ramo emergente do Direito	40
2.1. Generalidades	40
2.2. Noção	42
2.3. Objecto do Direito Bancário	43
2.4. Autonomia, coesão e natureza Jurídica	44
2.5. Fontes do Direito Bancário	47
2.5.1. A Constituição e a Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola	48

2.5.2. O Direito comercial a legislação extravagante	. 48
2.5.3. Usos Bancários; as cláusulas contratuais gerais	. 49
2.6. Características do Direito Bancário	. 49
2.7. Princípios bancários Gerais	. 51
2.8. Dos Bancos em especial	. 52
2.8.1. Generalidades	. 52
2.8.2. Noção e Funções	. 52
2.8.3. A história da banca angolana: breves considerações	. 53
2.8.4. Espécies de bancos	. 56
2.8.4.1. Tipos de bancos dependendo da propriedade	. 56
2.8.4.2. Tipos de bancos baseados em sua actividade Os bancos também podem ser classificado de acordo com o tipo de operações que realizam , isto é, de acordo com sua missão e objectivo acordo com seu portfólio e sua oferta comercial, podemos classificar as entidades da seguinte maneira:	. De
2.8.5. Actuação dos bancos	. 58
2.8.5.1. Operações Bancárias e Interbancárias	. 61
2.8.5.1.1. Características de operações bancárias	. 62
2.8.5.1.2. Classificação de operações bancárias	. 63
2.8.5.1.2.1. Das operações bancárias passivas	. 63
2.8.5.1.2.1.1 Depósito bancário	. 63
2.8.5.1.2.1.2. Colocação de títulos	. 65
2.8.1.2.1.3. Emissão de moeda-papel	. 65
2.8.5.1.2. Operações bancárias activas	. 66
2.8.5.1.2.1. Desconto bancário	. 66
2.8.5.1.2.2. Reporte	. 67
2.8.5.1.2.3. Antecipação Bancária	. 68
2.8.5.1.2.3. Abertura de crédito	. 69
2.8.5.1.2.5. Crédito Documentário	. 69
2.9. Regulação e Supervisão do Sistema bancário Angolano	. 71
2.10. O Banco Nacional de Angola: Caracterização, Governo e Atribuições	. 73
2.10.1. Caracterização Geral do Banco Nacional de Angola	. 73
2.10.2. Governo e Organização do BNA	. 74
2.10.3. Atribuições do Banco de Angola	. 75
2.10.3.1. Atribuições como Banco emissor	. 75
2.10.3.2. Atribuições como Banco Central	. 76
2 10 3 2 1 Δ Orientação e Fiscalização dos Mercados	76

2.10.3.2.2. Refinanciador em Última Instância	77
2.10.3.2.3. Banqueiro do Estado: a Função Interdita	77
2.10.3.2.4. Autoridade Cambial e Actor nas Relações Monetárias Internacionais	78
2.11. Processo de constituição de uma instituição Bancária em Angola	79
2.11.1. Constituição e modificação	79
2.11.2. O registo	81
2.11.3. Dissolução	82
2.12. Síntese do capítulo	83
CAPÍTULO III	84
FUNDAMENTAÇÃO METODOLÓGICA E ANÁLISE DOS DADOS E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	84
3.1. Fundamentação metodológica	84
3.2.Análise dos dados e discussão dos resultados	87
3.2.1. Indicadores de Desenvolvimento do Sector Bancário Angolano	87
3.2.2. Análise ao atendimento dos bancos comerciais	89
CONCLUSÕES	93
RECOMENDAÇÕES	95
BIBLIOGRAFIA	. 96

INTRODUÇÃO

O sistema financeiro desempenha um papel crescente nas nossas economias, condicionando os níveis de crescimento e de bem-estar, compreendendo deste modo um agrupamento de instituições financeiras que garantem, fundamentalmente, a transladação dos fundos de poupança (depósito a prazo, fundo de pensões,) para o investimento, por intermédio da disponibilização dos produtos financeiros no mercado. Estas instituições cumprem o papel de intermediação entre aforradores e investidores.

Hoc Modo, aonde se devem procurar actualmente os principais decisores de política macroeconómica? No Palácio Presidencial ou na Assembleia Nacional? Talvez na ONU ou no Banco Mundial.

Surpreendentemente, a resposta está num claro edifício de mármore em Luanda que alberga o Banco Nacional de Angola. É aí que o Banco Nacional de Angola (BNA) estabelece o nível das taxas de juro a curto prazo, influenciando profundamente os mercados financeiros, a riqueza, o produto, o emprego e os preços.

Não há como negar nos dias de hoje a importância dos bancos e das demais instituições financeiras para melhor compreender alguns aspectos da realidade actual de alguns aspectos da vida actual e económica, na medida em que estes actuam como colaboradores para o fomento e desenvolvimento das actividades de produção e circulção de bens e serviços destinados ao sector privado, e inclusive, estadual.

Quem nos dias de hoje, ousaria imaginar o mundo sem as instituições financeiras?. Afinal, não é por acaso que por menor que seja uma cidade, lá estará uma agência bancária, que entre outras atribuições, estará apta a captar e aplicar recursos na região, ou seja, enquanto as casas comerciais compram e vendem produtos, as industrias transformam a matéria-prima nos mais diversificados produtos, o Banco tem por finalidade o comércio do dinheiro, funcionando na intermediação daqueles que possuem capital para aplicar com aqueles que necessitam do capital para ampliar ou manter suas actividades.

Neste apanágio, do ponto de vista sistemático, o nosso labor está bifurcado em três capítulos:

No capítulo I, faremos uma Fundamentação teórica do sistema financeiro e o seu impacto na economia; No Capítulo II faremos de forma concisa uma caracterização do Direito Bancário enquanto ramo emergente do Direito; não poderíamos prescindir, no terceiro e último capítulo, da fundamentação metodológica análise e discussão dos resultados da investigação.

Queremos estudar minunciosamente a temática em apresso, analisando as opniões das várias correntes doutrinárias relativamente *a Emergência do Direto Bancário e seu Impacto no Sistema Financeiro Angolano*, sendo certo que é um ramo emergente do direito e consequentemente, actual e actuante.

RAZÕES DA ESCOLHA DO TEMA

A escolha do tema que nos propusemos abordar na presente monografia de Licenciatura, tem que ver com algumas debilidades no Sistema financeiro e das agências bancárias em particular. A insuficiência de agências bancárias em todas localidades do país, a falta de concessão de crédito por parte dos bancos, a excassez de divisas e a não adopção de mecanismos alternativos da mesma, a adopção pelo BNA de uma polílica monetária restritiva, são situações com que vivemos actualmente e que podem ser revertidas com um estudo binocular do Direito Bancário.

Este trabalho, tem uma importância particular para Angola em virtude de existirem poucos trabalhos académicos que façam estudos versados ao Direito Bancário. Para além disso, acreditamos também que se reveste de interesse fora do contexto Angolano, como contributo para o sistema comparado. Outrossim, nosso intento é o de adicioná-lo ao corpo de literatura no contexto angolano em geral e no sector bancário em particular.

Ao nível do mecanismo regulador do sistema financeiro, o presente trabalho poderá servir como base para o fortalecimento das medidas prudenciais e administrativas, com vista a controlar a conduta dos intervenientes na actividade bancária e, consequentemente, dar eficiência ao sistema financeiro.

Ao nível da economia, efectivação de medidas que poderão ser engendradas pelos actores económicos o que terá um impacto positivo na performance macroeconómica, aumentando a eficiencia do Sistema Financeiro

Noutro polo, queremos levar ao conhecimento do público em geral do regime jurídicobancário e das políticas macroeconímicas, dado o elevado índice de desconhecimento jurídico que ainda persiste entre as populações.

PROBLEMA CIENTÍFICO

À luz do tema a ser abordado, pugnou-se pelo seguinte problema científico:

Qual é o impacto do Direito Bancário no Sistema Financeiro Angolano?

OBJECTIVO GERAL

Compreender o Direito Bancário e as suas repercussões no Sistema Financeiro Angolano.

OBJECTIVOS ESPECÍFICOS

- 1) Fundamentar teoricamente o sistema financeiro e o seu impacto na economia;
- 2) Caracterizar o Direito Bancário enquanto ramo emergente do Direito;
- Fundamentar metodologicamente e analisar os resultados do estudo do Direito Bancário.

OBJECTO DE ESTUDO

Foi por conseguinte, necessário delimitar com clareza o objecto do nosso trabalho para que o mesmo não se torne substancialmente prolixo e de difícil apreensão. Nesta conformidade, o objecto de estudo para o nosso trabalho de investigação científica para o fim de curso são as *Instituições Financeiras Bancárias*, dada importância nos dias que correm dos bancos no sistema financeiro.

CAMPO DE ACÇÃO

O espaço ou campo de acção em torno do qual gravitou ou decorreu a nossa investigação foi o ordenamento jurídico angolano.

IDEIA A DEFENDER

À luz do presente trabalho de investigação científica para o fim do curso concernente a Emergência do Direito Bancário e seu Impacto no Sistema Financeiro Angolano, somos a defender:

- Mais produção legislativa e cumprimento das actuais normas no que o Direito Bancário diz respeito;
- Habilitar o leitor com noções básicas do Sistema financeiro em geral, e do
 Direito Bancário em Particular que, não sendo do conhecimento generalizado,
 são, todavia, indispensáveis ao entendimento do respectivo regime jurídico;

- Servir de instrumento para o estudo das leis que regem a actividade bancária e financeira, com as quais, naturalmente, os estudantes de Direito (e até os juristas em geral) não estão famliarizados;
- Dotar de conhecimento o público em geral dos seus direitos e das suas obrigações nas relações jurídico-bancárias.

TAREFAS DE INVESTIGAÇÃO

Para se dar resposta ao problema científico, aos objectivos e à ideia a defender, torna-se mister chamar um conjunto de acções que deveremos realizar:

- Fundamentação teórica do sistema financeiro Angolano e o seu impacto na economia;
- Caracterização do Direito Bancário enquanto ramo emergente do Direito
- Fundamentação metodológica e análise dos resultados do estudo do Direito Bancário

MÉTODOS DE ABORDAGEM

Para o presente trabalho lançou-se mão ao método dedutivo que consiste num exercício em que se parte de conhecimentos gerais, universais, para se chegar ao particular, ou seja, de dados universais para particulares. "A técnica dessa argumentação consiste em construir estruturas lógicas, por meio do relacionamento entre antecedente e consequente, entre hipótese e tese, entre premissas e conclusão"¹.

Optamos por um modelo quali-quantitativo. Este é o modelo que permite num mesmo trabalho científico, aliar as vertentes qualitativas e quantitativas de outro modo, qualidade e quantidade. As pesquisas de tipo qualitativo buscam aproximar a teoria aos factos através da descrição e interpretação de episódios isolados ou únicos². Com o método quantitativo tem-se em vista a obtenção de dados numéricos para a efectivação do nosso estudo.

Amado L. CERVO, Pedro A. BERVIAN e Roberto da SILVA, Metodologia Científica, 6ª Edição, Editora Afiliada, São Paulo, 2011, pág.46.
² Cornélio Sachitumba CUNJUCA, O Contencioso Administrativo como Garantia Plena e Efectiva dos

Particulares perante a Administração Pública na ordem jurídica Angolana, Huambo, 2018, pág. 106.

TIPO DE PESQUISA

O tipo de investigação usado neste árduo labor é o bibliográfico, que por sua vez consiste na recolha de dados escritos em livros, jornais, literatura para a efectivação dos resultados, ou seja, colecta de dados não pela experiência, mas pela busca em materiais que tratem do assunto com alguma propriedade, já que para uma completa investigação científica deve se ter em conta as obras de autores que já fizeram abordagens semelhantes, valorizando deste modo os argumentos e fundamentos já existentes.

Fizemos por outro lado uso da legislação sobre a matéria em vigor na ordem jurídica angolana.

CAPÍTULO I

Fundamentação teórica do sistema financeiro e o seu impacto na economia

1.1. Preliminares

Imaginemos que alguém tenha acabado de se formar numa faculdade e decida iniciar seu próprio negócio. Antes de ganhar qualquer dinheiro, vendendo o seu produto ou serviço, essa pessoa precisa incorrer em custos substanciais para montar a empresa. Precisa comprar computadores, mesas, cadeiras, arquivos para equipar seu novo escritório. Cada um destes *itens* é um tipo de capital que a empresa dessa pessoa usará para produzir e vender seus serviços.

A questão que se coloca é, como ele obterá recursos para investir nesses bens de capital? Talvez possa pagar utilizando a sua própria poupança. Entretanto, o mais provável é que, como a maioria dos empreendedores, ele não disponha de recursos próprios suficientes para financiar o início do negócio. Como resultado, terá de obter o dinheiro de que precisa de outras fontes.

Há muitas maneiras dele financiar esses investimentos de capital. Poderia tomar um empréstimo de um banco, um amigo ou um parente. Nesse caso, ele se comprometeria não só em devolver o dinheiro em uma data futura, mas também a pagar o juro pelo uso dele. Alternativamente, poderia convencer alguém a fornecer-lhe o dinheiro necessário ao seu negócio em troca de uma participação nos seus lucros futuros, quaisquer que sejam. Em qualquer desses casos, o investimento dele em computadores e equipamentos de escritório estará sendo financiado pela poupança de outra pessoa.

No sistema financeiro, acontece algo similar, desempenhando um papel crescente nas nossas economias, condicionando os níveis de crescimento e de bem-estar.

Identificar os elementos principais do sistema e as respectivas funções, bem como as tendências de evolução que os mesmos têm sofrido, é fundamental para compreender o funcionamento das economias.

O Sistema financeiro é o ponto de partida das políticas monetárias e do Direito bancário, por constituir o ambiente no qual estes fenómenos se desenrolam. Assim, o presente capítulo faz retrato dos sistemas financeiro.

1.2. Caracterização dos Sistemas Financeiros

Os sistemas financeiros compreendem um agrupamento de instituições financeiras que garantem, fundamentalmente, a transladação dos fundos de poupança (depósito a prazo, fundo de pensões,) para o investimento, por intermédio da disponibilização dos produtos financeiros no mercado. Estas instituições cumprem o papel de intermediação entre aforradores e investidores.

Neste sentido, os sistemas financeiros podem ser classificados *em sistemas financeiros* centralizados e sistemas financeiros descentralizados³. Os primeiros compreendem o orçamento estatal, regional, local e os fundos extraorçamentais. A contrario sensu, os sistemas financeiros descentralizados compreendem as finanças domésticas, finanças das organizações comerciais e não comerciais.

Podemos ainda distinguir os sistemas financeiros entre aqueles assentes no *sistema bancário*, os casos da Alemanha e França, e os sistemas financeiros dependentes dos *mercados de capitais*, como os Estados Unidos da América e o Reino Unido.

No que se refere a composição dos sistemas financeiros, eles são constituídos por várias instituições, em que fazem parte o Banco Central, além dos bancos comerciais e de investimento, corretoras de valores, fundos de investimento, fundos de pensão, bolsas de valores, e companhias de seguro.

Contudo, a literatura da área apresenta uma certa tendência ao colocar os bancos como sendo os representantes legítimos do sistema financeiro⁴. Uma possível justificativa está no facto de os bancos serem responsáveis por mais de 60% da fonte de fundos externos de empresas não financeiras.

A existência do sistema financeiro está condicionada a imperfeições de mercado tais como falhas no canal de transmissão de informação entre os agentes económicos. As trocas entre os agentes económicos tornam-se mais onerosas quanto mais graves forem as falhas de mercado, podendo, como caso limite, inviabilizá-las. A intermediação financeira surge então como um mecanismo para minimizar tais imperfeições, facilitando a alocação dos recursos entre poupadores e tomadores de empréstimos e, desta forma, transmitidos aos investimentos produtivos os recursos necessários.

-

³ Vladislav SHVETSOV, Commercial bank the basic ling of financial system, 2014, 105.

⁴ Silva JÚNIOR, *Sistema financeiro e crescimento económico:* uma aplicação de regressão quantílica. Economia Planificada.2006, pág. 425.

1.2.1. Caracterização do Sistema Financeiro Angolano

Na presente abordagem far-se-á uma caracterização do sistema financeiro angolano. A descrição destes aspectos é crucial para a contextualização da investigação bem como na análise das principais variáveis do estudo.

Formulados os conceitos genéricos, é lícito pôr a questão de saber se eles cabem nos quadros da lei angolana, ou seja, se nela se pode encontrar reflexo das considerações gerais feitas nos parágrafos anteriores.

O sistema financeiro angolano tem manifestado, ao longo do tempo, um dinamismo digno de nota, ao afirmar-se, cada vez mais, como um importante factor de evolução económica. O seu contributo para a consolidação do desenvolvimento sustentado que se deseja para todo o tecido social é inquestionável.

Esse mesmo dinamismo também se tem feito sentir ao nível da produção legislativa, cujas concretizações não têm deixado de acompanhar as tendências evolutivas que se fazem sentir no seio da actividade financeira, em especial na estruturação de veículos de investimento, financiamentos bancários e constituição de garantias (mobiliárias e imobiliárias).

O nosso sistema financeiro é um dos pilares do desenvolvimento socioeconómico nacional⁵, sendo que de um lado temos as empresas que optam por determinados projectos de investimento e forma de assegurar o respectivo financiamento e, por outro, os consumidores que tomam decisões sobre a afectação do seu rendimento disponível entre poupança e consumo.

Nisto as instituições financeiras desempenham um papel determinante ao assegurarem o funcionamento dos sistemas de pagamento e liquidação, permitindo ainda o desenvolvimento de uma variedade de produtos financeiros que facilitam as transacções⁶. Ao mobilizar os fundos dos aforradores, canalizando-o para o sector produtivo, o sistema financeiro possibilita a transferência de recursos económicos no tempo e no espaço, além fronteira e entre sectores, facilitando também por esta via a gestão de risco através da diversificação.

No nível mais amplo, o sistema financeiro é composto por diversas instituições financeiras que ajudam a coordenar poupadores e tomadores de empréstimos, transferindo os recursos

18

⁵ A actividade económica numa economia de mercado é desenvolvida numa complexa teia de relações entre vários agentes económicos nacionais e internacionais, de natureza privada e pública e em vários mercados. Desta complexidade pode resultar uma imagem cujos contornos aparecem como difíceis de discernir mesmo relativamente aos seus aspectos fundamentais.

⁶ Domingos Francisco JOÃO, Lições de Direito Económico de Angola, Zoe, Luanda, 2018, pág. 621.

escassos da economia dos poupadores (os que gastam menos do que ganham) para os tomadores de empréstimos (pessoas que gastam mais do que ganham). Os poupadores fornecem os seus recursos ao sistema financeiro com a esperança de que lhes sejam devolvidos, mais tarde, com juros. Os tomadores recorrem ao sistema financeiro sabendo que terão de pagar o empréstimo e os juros mais adiante.

As principais instituições financeiras dentro do sistema financeiro, podem ser divididas em duas categorias amplas: *mercados financeiros e intermediários financeiros*⁷.

O actual sistema financeiro angolano é conhecido como um sistema de dois níveis, em que o primeiro é preenchido pelo Banco Nacional de Angola enquanto Banco Central, e o segundo por uma série de instituições que desempenham a sua actividade no domínio comercial e de investimentos. Destarte, faces as suas características, podemos identificar três seguimentos, o bancário (que aceita depósitos e concede empréstimos), o segurador (que garante um pagamento em caso de ocorrência de uma determinada contingência) e o financeiro (permite o acesso directo ao mercado). Todavia, os limites entre estes seguimentos estão a fechar-se devido a o processo de integração de natureza tecnológica, funcional e geográfica.

Entretanto, o sistema financeiro angolano ainda é bastante fraco, embora haja importantes reformas e acomodações várias que foram sendo introduzidas, com a intenção de muscular as suas bases de funcionamento. No entanto, o quadro macroeconómico tem ficado marcado por importantes progressos e retrocessos no domínio da estabilidade económica manifestado pela desaceleração do nível geral dos preços e pela estabilização da moeda nacional.

1.2.1.1. Delimitação Legal do Sistema Financeiro Angolano

1.2.1.1.1. Disposições Constitucionais

O sistema financeiro angolano vem sofrendo uma profunda transformação que implica não só uma maior operacionalidade do sistema, como também uma maior diversidade das operações a serem desenvolvidas pela actividade financeira, procurando-se assim satisfazer os desafios de uma economia em mutação permanente.

Nestes termos, a noção de "Sistema Financeiro e Fiscal" encontra-se referida no Constituição da República de Angola (CRA), no Título III (Organização Económica, Financeira e Fiscal), no Capítulo II (Sistema Financeiro e Fiscal). Aí, o artigo 99.° Estabelece que o "sistema financeiro é organizado de forma a garantir a formação, a captação, a capitalização e a

-

⁷ Gregory MANKIW, *Op.cit*, pág. 556.

segurança das poupanças, assim como a mobilização e a aplicação dos recursos financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social (...) Está aqui iminente o objectivo pragmático e a ideia estrutural da constituição económica angolana⁸.

Este novo entendimento constitucional vem confirmar o sistema financeiro como motor do crescimento económico e desenvolvimento sustentável, assente na economia de mercado, na livre iniciativa económica e empresarial e no papel coordenador do Estado na economia, nos termos do artigo 89.ºda CRA.

Todavia, a disposição do artigo 99.ºda CRA, parece-nos insatisfatória, (por defeito ou laconismo...), pois ao nosso ver, refere-se, ao que se denomina "sector financeiro" - e abrange todas as instituições e mercados relevantes para a vida financeira. A Constituição Económica andou mal pois, é necessário distinguir, sector financeiro da economia⁹ e sistema financeiro, que corresponderá ao âmbito de aplicação da Lei das Instituições Financeiras, para além do órgão da Administração Pública, competentes para a supervisão e regulação 10.

Face ao Direito escrito angolano actual, afigura-se-nos, todavia, legítimo e útil reservar a denominação de sistema financeiro, para, em sentido mais restrito, designar o conjunto de entidades reguladas hoje pela Lei de Base das Instituições Financeiras (LBIF), e os órgãos da Administração Pública que sobre elas exercem autoridade, tutela, controle e supervisão.

Dada importância do sistema financeiro, desde o ponto de vista da protecção geral, existem instituições e mecanismos legais que visam "cuidar de que a actividade bancária e financeira no geral constitua um verdadeiro motor de desenvolvimento económico e um factor de credibilidade externa dos países, para além de salvaguardar as condições adequadas de funcionamento dos mercados monetário, financeiro e cambial (...) [bem como] proteger os interesses dos depositantes, investidores e demais credores".11.

Ao falar de sistema financeiro o legislador quis abarcar este sistema, tanto do ponto de vista subjectivo, que compreende as entidades e instituições que intervêm na actividade financeira,

⁸ Este é o entendimento da Constituição da República Portuguesa. In Canotilho, J.J. Gomes, *apud* Valter Filipe, O Banco Nacional de Angola e a Crise Financeira, Maiamba Economia, 1ª edição, Luanda, 2012, pág. 24.

⁹ Noção dentro da qual caberiam todas as instituições a que se aplica a LBIF e também aquelas as quais não se

aplica.

Sobre o conceito de sistema financeiro, cf. Conceição NUNES, *Direito Bancário*, Vol. I, ed. Associação da Faculdade de Direito de Lisboa,1994,pág.30 e seguintes.

¹¹Cf. António Pedro FERREIRA, *Direito Bancário*, 2ª edição, Quid Iuris, Lisboa, 2005, pág. 421.

como do ponto de vista objectivo, querendo-se então significar ou aludir o conjunto de normas, institutos e mecanismos jurídicos reguladores dessa actividade¹².

1.2.2.1.2. Sistema Financeiro e a Lei de Base das Instituições financeiras

O sistema financeiro é regulado por lei que determina como deve organizar-se, quais os meios, procedimentos e métodos de funcionamento e ainda a sua sujeição a procedimentos de fiscalização e de supervisão.

A lei que enquadra o sistema financeiro angolano é a Lei de Base das Instituições Financeiras, Lei n.º 12/15, de 17 de Junho,que dita que o estabelecimento, o exercício da actividade, a supervisão e o saneamento das instituições financeiras prevendo e estatuindo, um modelo tripartido de supervisão financeira, a ser exercido pelo Banco Nacional de Angola (BNA), Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários, Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguro (ARSEG)¹³.

A priori, para maior compreensão do nosso actual debate, devemos entender o que são instituições financeiras?

São instituições financeiras os intermediários financeiros monetários, isto é, as instituições cuja actividade profissional nuclear e típica, tal como resulta da lei e dos estatutos, consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis (numerário, valores para cobrança), a fim de os aplicarem por conta própria mediante a concessão de crédito, tendo em vista um fim globalmente lucrativo¹⁴.

A lei angolana optou, pois, pela aplicação cumulativa dos créditos, da recepção de depósitos e da concessão de crédito¹⁵, sendo o primeiro exclusivo da banca, Instituições Financeiras (IF) por excelência.

Neste apanágio, o sistema financeiro é constituído por *instituições financeiras bancárias*e instituições financeiras *não bancarias*.

Nos termos do número 2 do arigo 4.º da Lei 12/15 de 17 de Junho, Lei de Base das Instituições Financeiras (LBIF) são *instituições Financeiras Bancárias*: os bancos e as instituições de microfinanças. Destarte, entenda-se como bancos nos termos desta lei como

-

¹² Cf. José Simões PATRÍCIO, *Direito Bancário Privado*, Quid Iuris, Sociedade Editora, 2004, pág. 7.

¹³ Decreto Presidencial nº 141/13 de 27 de Setembro- Cria a Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros, adiante abreviadamente designada ARSEG.

¹⁴ Conceição NUNES, *Op cit*, pág. 162.

¹⁵ Afastou-se a solução da lei bancária francesa que considera como instituição de crédito toda empresa que, a título profissional, efectue um dos três tipos de operações seguintes: operação de fundos do público, operação de crédito e emissão ou gestão de meios de pagamento.

sendo "empresas cuja actividade principal consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis, afim de aplicar por conta própria, mediante concessão de crédito"¹⁶. Assim, só as instituições financeiras bancárias cabe o exercício da actividade de recepção do público, de depósitos ou outos fundos reembolsáveis.

Tais entidades desenvolvem uma actividade de intermediação que consiste tradicionalmente na captação de poupanças monetárias do público em geral, "maxime" as familias (sob forma de depósitos ou outros fundos reembolsaveis), e na respectiva transferência por conta própria para outros agentes aconómicos, "maxime" as empresas (sob forma de concessão de crédito, financiamento, garantias, ou outros instrumentos)¹⁷, dito de outa forma, uma função de intermediação creditícia, caracterizada pela interposição entre os agentes excedentários (depositantes) e agentes deficitários (empresas carecidas doo crédito.

Já as *Instituições de Microfinanças* são instituições financeiras bancárias cujo objecto principal é a captação de pequenos depósitos e concessão de microcrédito, nos termos do número 15 do artigo 2.º da LBIF.

Abrimos cá um parênteses, uma vez que,anível do Direito comparado, o legislador angolano, assumiu uma posição diferenciada face ao Direito português, a título exemplificativo. A nível desse direito, face a maturidade do sistema e a especialização dos bancos comerciais, são instituições bancárias para além dos bancos, as caixas económicas, as sociedades cooperativa de crédito e sociedade de locação financeira.

Face ao contexto angolano e a luz das leis que regem o sistema financeiro angolano, a LBIF, limita a expansão das instituições financeiras monetária, albergando, tão-somente, os bancos e as instituições de microfinanças, qualquer que seja a sua espécie. Portanto, para nós, as *Caixas económicas, cooperativas de crédito e as sociedades de locação financeira, são instituições financeiras não monetárias*, conforme o preceituado no artigo 7.º da Lei de Base das Instituições Financeiras. As primeiras "são instituições financeiras não monetárias autorizadas a receber depósitos, mas sofrem restrições legais quanto á prática de certos tipos de operações, em particular as de crédito activo". Já as *cooperativas de crédito*, são

 $^{^{16}}$ Número 13 do artigo 2.° da LBIF.

¹⁷ José Engrácia ANTUNES, *Direito dos Contratos Comerciais*, 1ª edição, Almedina, Coimbra, 2014, pág. 470.

¹⁸ Domingos Francisco JOÃO, *Op cit*, pág. 600. Acrescenta que as operações de crédito destas instituições cingem-se aos empréstimos sobre penhores e hipotecas, gozando de um regime especial, podendo praticar um leque de operações mais alargado e desempenhando uma actividade bancária restrita, recebendo depósito à ordem, com pré-aviso ou a prazo, disponibilidade monetária que aplicam em empréstimos e outras operações sobre títulos que lhe sejam permitida e prestado, ainda sobre serviços bancários compatíveis com a sua natureza e que a lei expressamente não proíba.

instituições financeiras não monetárias e têm essencialmente por objecto a recolha de depósito dos seus associados e exercício de funções de crédito em favor dos mesmos¹⁹,tendo quase sempre e para o funcionarem melhor, âmbito local e as operações que lhes são permitidas estão sujeitas a certas restrições. As *Sociedades de locação financeira*, são igualmente instituições financeiras não monetárias que têm por objecto o exclusivo exercício de actividade de locação financeira²⁰.

Voltando às instituições financeiras bancárias ou monetárias, elas podem efectuar as seguintes operações:

- a) Receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis;
- b) Compromissos, bem como locação financeira e cessão financeira ou factoring;
- c) Serviços de pagamento;
- d) Emissão e gestão de outros meios de pagamento, tais como cheques em suporte de papel, cheques de viagem em suporte de papel e cartas de credito;
- e) Realizar serviços e atividades de investimentos em valores mobiliários e instrumentos derivados;
- f) Actuação no mercado intercambiário;
- g) Consultoria das empresas em matéria de estrutura de capital, estratégia de empresas e questões conexas:
- h) Operações de pedras e metais preciosos;
- i) Tomada de participações no capital da sociedade;
- j) Mediação de seguros;
- k) Prestação de informações comerciais;
- 1) Aluguer de cofres e guarda de valores;
- m) Locação de bens moveis, nos termos permitidos às sociedades de locaºão financeira;
- n) e emissão de moedas eletrônicas;
- o) Outras operações análogas e que a lei não proíba.

¹⁹ Cf. Artigo 1.° do Decreto Presidencial nº 22/11, de 19 de Janeiro, Regulamento das Sociedades Cooperativas de Crádito.

²⁰ O Regime Jurídico da Locação Financeira consta do Decreto Presidencial nº 65/11. De 18 de Abril.

Compete ao BNA estabelecer, por aviso, o capital mínimo das instituições financeiras bancárias e a forma de realização do mesmo, sendo que o seu capital mínimo deve estar subscrito e realizado²¹.

Hoje, o capital social mínimos das instituições bancárias é de 7500 milhões de luanzas (35 milhões de dólares).²²

A constituição destas instituições financeiras depende de autorização do BNA que estabelece os critérios e procedimentos para a constituição das instituições bancárias, nos termos do número 1 do artigo 18.º da LBIF.

No que diz respeito a supervisão e orientação do mercado monetário e cambial, cabe de igual modo ao BNA.

Noutro polo, a LBIF qualifica ainda de IF certas entidades qualificadas como parabancárias ou não bancárias, que não enquadram no conceito legal de IF, uma vez que estamos perante instituições às quais está vedada a recepção de depósitos por parte do público.

Neste particular, tais entidades, sendo intermediários financeiros não monetários, aproximarse-iam mais das sociedades financeiras. A sua tipificação formal como IF, mesmo se não respeitam todos os requisitos destas, advém de um certo pragmatismo: visa-se deste modo que estas entidades beneficiem, sem mais delongas, do passaporte financeio internacional, invocando a sua qualidade de IF.

Não podendo receber depósitos, estas IF financiam-se por outros meios previstos por lei (v.gr emissão de obrigações, empréstimos, acesso ao mercado monetário interbancário) ou, em certos casos, por meios possibilitados por autorização do Ministro das Finanças.

Nos termos do número 14 do artigo 2.º da LBIF, instituições financeiras não bancárias são as empresas que não sejam instituições financeiras bancarias, cuja atividade consista em exercer uma ou mais actividades seguintes:

- a) Compromissos, bem como locação financeira e cessão financeira ou factoring;
- b) Serviços de pagamento;
- c) Emissão e gestão de outros meios de pagamento, tais como cheques em suporte de papel, cheques de viagem em suporte de papel e cartas de credito;

Artigo 16º da referida lei.Cf. O aviso 2/2018

- Realizar serviços e atividades de investimentos em valores mobiliários e instrumentos derivados.
- d) Consultoria das empresas em matéria de estrutura de capital, estratégia de empresas e questões conexas;
- e) Tomada de participações no capital da sociedade;
- f) Prestação de informações comerciais;
- g) Locação de bens moveis e emissão de moedas eletrônicas.

Neste sentido, e de acordo com a Lei 12/15, as instituições financeiras não bancárias por sua vez subdividem-se em instituições ligadas a actividade seguradora e providência social, as quais estão sujeitas à *jurisditio* do Instituto de Supervisão de Seguros de Angola, instituição financeira não bancarias ligadas à moeda e crédito, sujeitas a jurisdição do BNA e instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais, sujeitas a *jurisditio* do Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliarios.

Nos termos do número 1 do artigo 7.º da LBIF, as entidades sujeitas as supervisão do BNA são as seguintes:

- a) Casas de câmbio
- b) Sociedades de cooperativas de credito;
- c) Sociedades de cessão financeira;
- d) Sociedades de locação financeira;
- e) Sociedades mediadoras de mercado de monetário ou de câmbios;
- f) Sociedades de microcréditos;
- g) Sociedades prestadoras de serviço de pagamento;
- h) Sociedade de garantia de crédito.

Por outro lado, temos as instituições financeiras não bancarias ligadas à actividade seguradora e providencia social, sujeitas a jurisdição da Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros²³. São as seguintes:

a) Sociedades seguradoras e resseguradoras;

²³ Cf. O número 2 do artigo 7.° da LBIF.

- b) Fundos de pensões e suas sociedades gestoras;
- c) Outras sociedades que sejam para tal qualificadas por lei.

Finalmente, temos as instituições não bancarias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento, sujeitas ao Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários²⁴, são eles:

- a) Sociedades correctoras de valores mobiliários;
- b) Sociedades distribuidoras de valores mobiliários;
- c) Sociedades de investimento;
- d) Sociedades gestoras de patrimônios;
- e) Outras empresas que sejam como tais qualificadas por lei.

Cabe aos organismos de supervisão estabelecer o capital mínimo das instituições financeiras não bancarias e a natureza dos bens com que o mesmo pode ser realizado. A constituição das mesmas, depende da autorização a conceder, caso a caso, pelo organismo de supervisão competente.

No que respeita a regulação do sistema financeiro, continua a se impôr um esforço do Banco Central no sentido de continuar a efectivar a estabilidade de um sector com muito peso na economia, sendo a necessidade de um conjunto actualizado de normas de regulamentação relativa ao sistema de pagamentos, governação corporativa, controlo interno e auditoria externa, que visam exatamente o desenvolvimento regulamentar do sistema financeiro.

1.3. Elementos do Sistema Financeiro

O sistema financeiro é composto por cinco elementos principais que desempenham um papel fundamental nas nossas economias: *a moeda, os instrumentos financeiros, os mercados financeiros, as instituições financeiras e as autoridades de regulação e supervisão.*

Identificar cada um destes e o respectivo papel é fundamental para perceber o funcionamento do sistema financeiro e as funções que desempenha nas nossas economias.

A moeda é o "conjunto de activos na economia que as pessoas usam regularmente para comprar bens e serviços de outras pessoas"²⁵. É fundamental como meio de pagamento ou de

²⁴ Número 3 do artigo 7.° da LBIF.

²⁵ N. Gregory MANKIW, *Introdução á Economia: Tradução da 5ª edição norte-americana*, Cengage Learning, São Pulo, 2009, pág. 616.

troca, unidade de conta e reserva de valor. Em Angola no BNA tem direito exclusivo da emissão de notas e moedas metálicas e comemorativas, conforme o preceituado nos números 1 e 3 do artigo 6.º da Lei 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola.

Os instrumentos financeiros servem para canalizar recursos dos agentes económicos detentores de poupanças para aqueles delas necessitam com o intuito de investir. Outrossim, servem ainda para transferir o risco para os agentes com melhores capacidades para o gerir. As obrigações, as acções e as apólices de seguros, são exemplos de instrumentos financeiros.

Os mercados financeiros "são instituições por meio das quais uma pessoa que quer poupar pode oferecer fundos directamente a uma pessoa que deseje tomar empréstimo"²⁶, dito de outro modo " o local que reúne pessoas e organizações que necessitam de dinheiro e aquelas que possuem fundos excedentes"²⁷. Os mercados financeiros permitem a compra e venda dos instrumentos financeiros de forma rápida e a baixo custo.

As instituições financeiras são organizações cuja finalidade é optimizar a alocação de capitais financeiros próprios e/ou de terceiros, obedecendo uma correlação de risco, custo e prazo que atenda aos objectivos dos seus patrocinadores, incluindo pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesses em sua operação como accionistas, clientes, colaboradores, fornecedores, agências reguladoras do mercado onde a organização opere²⁸. Elas fornecem um leque variado de serviços, incluindo o acesso aos mercados e disponibilização de informações sobre a qualidade dos devedores. Como prelúdio à análise das forças económicas que movem o sistema financeiro, as instituições financeiras podem ser agrupadas em monetárias e não monetárias como veremos mais adiante.

Finalmente, temos para completar esse quadro, *as autoridades de supervisão e regulação* cujo papel é determinante na monitorização e estabilidade do sistema. É o caso da Comissão de Mercado de Capitais, vulgo CMC²⁹ e do Banco Central ou, para nós Banco Nacional de Angola³⁰ e a Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros³¹.

-

²⁶ Idem, pág. 554.

²⁷ Michael EHRHARDT e Eugene BRIGHAM, *Administração Financeira: Tradução da da 13ª edição norte-americana*, Cengage Learing, São Pulo, 2012, pág.27.

²⁸ Cf. https://pt.wikipedia.org/wiki/Institui%C3%A7%C3%A3o_financeira.

²⁹ A CMC tem a missão de supervisionar e regular os mercados de valores mobiliários e instrumentos financeiros derivados e a actividade de todos os agentes que nele actual. Tem poderes para disciplinar, normalizar e fiscalizar a actuação dos diversos integrantes do mercado. Seu poder de normalizar abrange todas as matérias referentes ao mercado de valores mobiliários.

³⁰O Banco Central é uma entidade independente ou ligada ao Estado cuja função é gerir a política econômica, ou seja, garantir a estabilidade e o poder de compra da moeda do país e do sistema financeiro como um todo. Além disso tem como objectivo definir as políticas monetárias (taxa de juros e câmbio, entre outras) e aquelas que

1.3.1. Os Mercados financeiros e seus intermediários

Durante muito tempo, sobretudo em economias primitivas, os agentes económicos, mormente os empresários, proveram satisfatoriamente as suas necessidades de financiamento recorrendo as suas próprias poupanças ou a fundos directamente emprestados por terceiros. As economias contemporâneas rapidamente tornaram insuficientes ou mesmo inviáveis estas técnicas tradicionais de financiamento empresarial: dada magnitude dos recursos financeiros requeridos pelos actuais processos produtivos das empresas, tornou-se imperiosa a existência de instituições especializadas — os chamados intermediários financeiros em sentido lacto — cuja função consiste justamente em colocar em contacto os aforradores com os deficitários. Tais intermediários, são pois entidades vocacionadas a um processo de transformação de fluxos financeiros, ou seja, à emissão de passivos financeiros resultantes da captação de recursos monetários junto dos agentes aforradores que são posteriormente transformados em activos financeiros postos à disposição dos agentes investidores.

O *mercado financeiro* designa o espaço físico ou virtual onde se processa, segundo o jogo da procura e oferta, a negociação relativa ao dinheiro ou capital, assegurando desse modo a canalização das disponibilidades financeiras dos aforradores para os investidores.

O mercado financeiro é tradicionalmente dividido em três grupos ou seguimentos fundamentais: *o mercado monetário*, *o mercado de capitais e o mercado de risco*, dotados dos seus intermediários próprios.

Por um lado o *mercado monetário* que é o mercado das operações de crédito a curto prazo (menos de um ano): desconto de títulos, abertura de crédito³². Os protagonistas da intermediação nesse mercado são os bancos. Tais entidades desenvolvem uma função que tradicionalmente consiste na captação de poupanças monetárias do público em geral, e na respectiva transferência por conta própria para outros agentes económicos., ou seja, os bancos são o cordão umbilical entre os agentes excedentários (depositantes) e os deficitários (agentes carecidos de crédito). Neste mercado o dinheiro é visto como *meio de pagamento*.

O *mercado de capitais* é o mercado das operações de crédito a longo e médio prazo, caracterizado em larga medida pela bolsa de valores, onde são negociados os títulos. Engloba

regulamentam o sistema financeiro local. O banco faz isso interferindo mais ou menos no mercado financeiro, vendendo bilhetes do tesouro, regulando juros e avaliando os riscos econômicos para o país.

ARSEG é um órgão especializado ao qual incumbe a regulação, supervisão, fiscalização e o acompanhamento da actividade seguradora, resseguradora, de fundos de pensões e de mediação e resseguro.

³² Lucinda Sobral HENRIQUES e Manuela LEANDRO, *Introdução à Economia: 11^a Classe*, Porto Editora, Luanda, pág. 65.

também outras operações de financiamento do investimento, como os empréstimos³³. São protagonistas da intermediação nesse mercado as *empresas de investimento*, entidades que desenvolvem essencialmente uma actividade de prestação de serviços de investimento em instrumentos financeiros, tais como valores mobiliários (acções e obrigações) derivados (futuros) e outros produtos negociados no mercado de capitais, por conta dos investidores ou por conta própria. Caracteriza-se pela interposição entre agentes superavitários (investidores) e deficitários (empresas emitentes ou negociadores de instrumentos financeiros). Neste mercado a moeda aparece como *reserva de valor*.

Finalmente, o mercado de risco, onde são as empresas de seguros os protagonistas desse mercado (alínea p) do Anexo I, com remissão que lhe é dada pelo artigo 2.º daLei Geral da Actividade Seguradora). Tais entidades desenvolvem fundamentalmente uma actividade de cobertura de riscos e compromissos alheios, que permite aos indivíduos e às organizações gerir os riscos económicos inerentes à sua existência e actuação mediante a respectiva externalização total ou parcial contra o pagamento de um prémio. Dito de outro modo, desempenham uma função de *intermediação de álea*, caracterizada pela transferência pelos agentes do risco (segurados) do respectivo custo económico para os agendes especializados na respectiva mutualização e tratamento técnico (empresas de seguros).

1.4. Sistema Financeiro e o seu Impacto na economia

O sistema financeiro é composto por instituições presentes na economia que ajudam a promover o encontro das pessoas que poupam com aquelas que investem. A poupança e o investimento são elementos chaves do crescimento económico de longo-prazo: quando um país poupa uma grande parte do seu Produto Interno Bruto, há mais recursos disponíveis para investimento de capital, e uma maior quantidade de capital aumenta a produtividade e o padrão de vida do país.

O sistema financeiro como intermediário entre a captação de poupanças, por parte dos agentes que pretendem acumular para, via de aplicações, ver crescer o seu capital e a colocação de tais poupanças ao serviço de agentes que pretendem realizar investimento ou produzir, tem de assegurar aos primeiros a fiabilidade da detenção dessas poupanças. Em face dos riscos que correm ao serem colocadas ao serviço de terceiros investidores, já que estes podem não ter

³³ Idem, pág. 66.

capacidade de retorno nos prazos e condições, a que inicialmente e no acto de obtenção dos fundos se comprometem³⁴.

O sistema financeiro exerce um impacto significativo no desenvolvimento e crescimento económico pelo facto de este exercer algumas funções que lhe conferem a capacidade para promover a eficiência alocativa dos recursos financeiros. São elas:

- Mobilização de recursos;
- Alocação de recursos no espaço e no tempo;
- Administração do risco;
- Selecção e monitorização de empresas;
- Produção e divulgação de informações.

Neste apanágio, são três aplicações distintas dadas a renda das famílias e das empresas em dado período de tempo:

- Impostos;
- Despesas;
- Poupanças.

O dinheiro não gasto (poupança) pela unidade de renda adicionado a quaisquer reservas de períodos anteriores, são transferidos a unidade deficitárias, que por sua vez, despedem tais fundos que se englobam na renda do período seguinte.

No cumprimento da sua função de agregação de poupanças individuais, o Sistema financeiro permite aos investidores o financiamento dos seus projectos. Considerando que as necessidades de financiamento das firmas ultrapassam aquelas poupanças individuais, o sistema financeiro exerce a sua função de intermediação financeira.

No respeitante a sua função de alocação de recursos, o sistema financeiro actua no sentido de captar os depósitos garantido aos seus titulares o acesso directo a liquidez, os quais são emprestados à investidores para maturidade mais elásticas.

O sistema financeiro funciona como mecanismo de gestão de risco devido a carteira de diversificação das facilidades quer de poupança como de crédito. Pela sua capacidade de recolha de informações, o sistema financeiro actua como mecanismo de triagem dos credores credíveis, produz e distribui informação a todos interessados.

³⁴ Raúl Carlos Vasques ARAÚJO e Elisa Rangel NUNES, *Constituição da República de Angola: Anotada*, Tomo I, Luanda, 2014, pág. 503.

No entanto, o funcionamento deste circuito nos países em desenvolvimento não é assim tão linear, devido a um conjunto de condicionalismos relacionados quer como seu estádio de desenvolvimento, quer com algumas características económicas, sociais e até mesmo culturais. A repressão financeira exercida através dos seus três vectores principais – elevados níveis de reservas obrigatórias, programas de afectação de crédito e controlo das taxas de juro – tem um efeito nefasto sobre o sistema financeiro que se consubstancia (embora variando de país para país) no constrangimento na captação da poupança, na redução dos fundos disponíveis para os investidores (especialmente os privados) e numa selecção menos eficiente dos projectos para financiar, da qual resulta uma maior displicência dos mutuários na amortização dos empréstimos. Os governos usam o controlo do sistema financeiro como um instrumento importante na sua estratégia de desenvolvimento.

Não se tenha dúvidas que é em torno deste sistema que circulam os meios necessários à vitalidade e revitalização das economias mundiais, porque é no seu seio, ou a partir dele que gravita o funcionamento dos mercados financeiros nas suas diversas facetas: o monetário, o cambial, o segurador e o de valores mobiliários.

1.5. Os Desafios do Sistema Financeiro Angolano

Nos dias que correm, o sector bancário angolano permanece pouco ou menos atrativo, apesar da tendência de evolução num contexto que se quer cada vez mais concorrencial, o que pode contribuir para uma redução das margens do negócio. Em geral, o sector bancário, tem registado nos últimos anos uma redução dos níveis de rentabilidade e sustentabilidade financeira futura, induzindo a necessidade de serem adoptadas medidas estruturantes para retomar a rentabilidade para níveis anteriores e se fortalecer o balanço.

Por um lado, os clientes e o mercado estão cada vez mais exigentes e sofesticados, procurando cada vez mais não só uma literacia financeira, como tambem mais e melhores opções de investimento e poupança. Neste contexto, as IF têm sempre novos e crescentes desafios, quer ao nível do seu modelo de negócio global, quer ao nível do seu modelo operativo. Estes desafios irão permiitir às instituições continuar a acrescentar e criar valor nos seus processos de negócio, nos seus produtos e serviços, e consequentemente repassar esse valor para o cliente.

Apesar do volume actual de regulamentação, as IF têm cada vez mais capacidade e oportunidade de se alinharem com as melhores práticas internacionais, uma vez que as

entidades de Supervisão em Angola fomentam e procuram em primeira instância, que o sector garanta esse mesmo alinhamento de forma gradual³⁵.

Neste contexto e dada a evolução do sistema, tão relevante para o desenvolvimento e modernização da economia angolana, destacamos sete principais desafios do sistema e as melhores soluções para o Sistema Financeiro Angolano:

- Reforço da rentabilidade na Banca Angolana;
- Satisfação de Cliente Bancário:
- Desenvolvimento de modelos Bancassurance;
- Novo pacote regulamentar: Governação Corporativa e Sistema de Controlo Interno;
- Reforma Tributária- Desenvolvimento recente do Imposto sobre o Valor Acrescentado(IVA) incluído;
- Acentuação do Mercado de Capitais;
- Desenvolvimento das criptomoedas

Com efeito, na actual conjuntura de ausência de crescimento económico, as IF deixaram de prestar serviços aos clientes e de operar em mercados cada vez mais complexos que exigem desta instituições uma resiliência adequada ao risco operacional do seu negócio.

Uma das falhas do Sistema Financeiro Angolano está no queito da informação e de infraestruturas. As falhas do sistema de informação e da perda de dados são a principal preocupação das IF e a recuperação de desastres de sistemas de informação são componetes do sistema de gestão da continuidade de negocios.

Enfim, um outro desafio colocado no nosso sistema financeiro tem que ver com a existência de um efectivo programa de prevenção de branqueamento de capitais e de combate ao financiamento a terrorismo que, para nós, assenta em tres pilares:

- O conhecimento de que as IF detém sobre os seus clientes e contrapartes (KYC Know Your Custumer)³⁶;
- 2. A monitorização das transações processadas (KYT- Know Your Transation)³⁷;

³⁵ Domingo Francisco João, *Op cit*, pág.638.

³⁶ Alguns dos desafios enfrentados pelas Instituições bancárias estão directamente associados à informalidade existentes nas relações de negócios, nomeadamente ao nível de recolha de documentação, cujo objectivo é de obter informação que permita à instituição financeira conhecer a contraparte (cliente ou não) com a qual está a lidar, bem como da sua constante actualização e arquivo. Com a recolha de informação sobre a contraparte, as IF poderão ajustar a sua monitorização de transacções de acordo com o risco de branqueamento de capitais e financiamento a terrorismo eventualmente associado à entidade ou indivíduo em análise.

3. As políticas e os procedimentos que suportam o cumprimento das exigências regulamentares (KYP- Know Your Processes)³⁸.

No entanto, o desenvolvimento de um programa completo compostopor estes três pilares levanta alguns desafios para as nossas instituições financeiras relativos a: Desafios do KYC, KYT, e KYP.

1.6. Políticas Monetárias no Sistema Financeiro Angolano

1.6.1. Noção.

Políticas Monetárias é " o controlo do sistema bancário exercido por um governo, na busca de estabilidade do valor da moeda, do controlo da inflação, dos preços, para evitar uma balança de pagamentos (registo de todas as transacções de carácter económico e financeiro realizado por residentes de um país com os residentes dos demais países) adversa, para obter bons níveis de emprego"³⁹.

A política monetária é um instrumento da política económica e age directamente sobre o controle da quantidade de moeda em circulação, visando defender o poder de compra da moeda.

Em suma, entendemos nós que a política monetária é o conjunto de medidas que o governo adopta e que visa o controlo da oferta da sua moeda na economia, ou seja a sua liquidez ou o controle da oferta de moeda e de taxas de juro, no sentido de que sejam atingidos os objectivos da política económica global do governo, ou seja, é a actuação das autoridades monetárias sobre a quantidade de moeda em circulação, do crédito e das taxas de juros, controlando a liquidez global do sistema económico de acordo com os objectivos a prosseguir.

³⁷ No que respeita a monitorização das transacções, importa referir os riscos associados a operações de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo na medida em que, num contexto de um mundo cada vez mais global, os fluxos financeiros provêm de inúmeras geografias, tornando difícil detectar a sua origem. A implementação do mecanismo de monitorização de transacções torna-se uma ferramenta crucial no controlo e prevenção do branqueamento de capitais e de combate ao terrorismo na medida em que permite as IF bloquear eventual situação.

³⁸ A implementação de ferramentas que dêem resposta às exigências regulamentares ao nível dos pilares KYC e KYT deverá ser suportado por uma estrutura que consiga dar resposta antepada, quer através de definição procedimentos e processos, quer através da alocação de recursos com formação adequada. ³⁹ Rui CAFOIA, *Gestão e Empreendedorismo*, Volume3, Braga, Portugal, 2014, pág.107.

1.6.2. Objectivos das Políticas Monetárias

Nos anos mais recentes, os bancos centrais têm norteado a sua acção com objectivo de moderar os ciclos económicos, tentando contrariar tanto os períodos de expansão fortemente inflacionista, como os períodos de recessão.

Assim, são seis os objectivos normalmente associados à política monetária 40:

- 1) Elevado nível de emprego;
- 2) Crescimento económico sustentado;
- 3) Estabilidade de preços;
- 4) Estabilidade de mercados financeiros
- 5) Estabilidade da taxa de juro
- 6) Estabilidade do mercado de câmbios.

Estes objectivos podem ser *complementares* ou *conflituantes*. Dois objectivos dizem-*se complementares* quando é possível, actuando com um mesmo instrumento da política monetária, aumentar o grau de realização de ambos objectivos. Dois objectivos dizem-se conflituantes quando, para se aumentar o grau de realização de um objectivo, se diminui o grau de realização de outro. Deste modo, a existência de conflitualidade entre os objectivos exige com que o decisor da política monetária⁴¹, faça escolhas entre esses objectivos ou, pelo menos, estabeleça uma ordem de prioridade entre os objectivos.

Por exemplo, os objectivos de crescimento económico sustentado e de elevado nível de emprego são normalmente compatíveis entre si. No entanto, a estabilidade de preços é conflituante com os objectivos dum elevado nível de emprego ou dum rápido crescimento económico.

Porém, devido aos elevados custos económicos e sociais da inflação, a estabilidade de preços é frequentemente seleccionada como o objectivo final da política monetária.

⁴⁰Margarida ABREU-Cândida FERREIRA. *Op.cit.* pág. 412

⁴¹ O decisor da política monetária mais não é que o Banco Central, que para nós é o Banco Nacional de Angola, que assegura a preservação do valor da moeda nacional e participa na definição, execução e controlo das políticas monetárias.

1.6.3. Instrumentos da Política Monetária: o Controlo Directo ou administrado e o controle indirecto do *stock* Monetário da economia.

Nos dias que correm, no quadro dos instrumentos da política monetária, fala-se de um controle directo (ou administrado) e de um controle indirecto (ou sobre a Base Monetária) do *stock* Monetário da economia, pois a escolha dos instrumentos monetários é fundamental para a acção da política monetária.

O *controlo monetário directo* passa pela fixação administrativa da taxa de juro e pelo estabelecimento de limites de crédito⁴². Entre os instrumentos principais do método directo de controlo monetário se destacam: taxa de juro administrativamente fixada; limites ou "plafords" directos de créditos; regime cambial.

Ao utilizar os limites ao crédito impedem-se ajustamentos de quantidade por via dos preços (juros). Mas, mais do que isso, introduzem factores anómalos de afectação de recursos financeiros. Na medida em que o crédito máximo concedido a cada Banco depende dos recursos por este conseguidos, instala-se uma psicologia de desesperada expansão deste e uma ginástica no disfarce do crédito e na simulação de recursos que terão de ser desejados pelo menos nos períodos de fiscalização pelas autoridades. Com todas estas situações de condicionalismos económicos surge o conflito de prevaricação a disputar em velocidade, ao legislador, a criação de soluções que contornem as dificuldades.

No que diz respeito ao controle indirecto em termos genéricos, BNA dispõe de três instrumentos em sua caixa de ferramenta monetárias, nomeadamente

- Operações de mercado aberto (*open merkat*);
- Política de redesconto ou refinanciamento (discount window) e;
- Reservas ou disponibilidades mínimas obrigatórias, tradicionalmente designadas por reservas legais de caixa (reserve requements).

Estes instrumentos actuam sobre a base monetária, influenciando a liquidez bancária, através de um efeito quantidade e de um efeito preço.

⁴² António FERRAZ, *Economia Monetária Internacional*, Escolar Editora, Lisboa, 2002.

1.6.3.1. Operações de open mekat

As operações de mercado aberto são a principal ferramenta do BNA para implementar a política monetária. Com estas acções o BNA influencia as reservas bancárias ao comprar ou vender títulos do estado no mercado aberto⁴³. Trata-se de um instrumento através do qual, o banco central faz operações de cedência ou de absorção de liquidez, como contrapartida da compra e venda de títulos às contrapartes.

As operações de mercado aberto são de fácil condução. Na verdade as aquisições e vendas de títulos pelo Banco Central são semelhantes as que qualquer pessoa poderia empreender para o seu próprio portfólio. O Banco central pode usar as operações de *open merkat* para alterar a oferta da moeda em maior ou menor quantidade sem precisar de alteração nas leis ou nos regulamentos bancários⁴⁴.

Ao vender os títulos do Estado no mercado, o BNA pode diminuir ou aumentar as reservas bancárias. Ao estabelecer a política, o BNA decide se irão ser injectadas mais reservas no sistema bancário através da compra de Bilhetes do Tesouro ou se irá ser restringida a política monetária com a compra de títulos do Estado.

1.6.3.2. Operações de discount window

Este instrumento consiste em estabelecer a taxa de juro, designada por taxa de desconto, à qual os bancos comerciais e outras instituições de depósitos podem obter reservas de um banco regional do BNA.

Este instrumento traduz na disponibilização pelos bancos centrais às instituições financeiras monetárias (*IFM*) de mecanismos de refinanciamento, aos quais estas instituições poderão sempre recorrer para fazer face a eventuais défices de liquidez.

Um banco toma empréstimos ao BNA quando tem que atender à exigência de reservas do BNA. Isto ocorre porque o banco concedeu demasiados empréstimos ou porque houve novas retiradas. Quando o BNA faz empréstimos desse tipo a um banco, o sistema bancário fica com mais reservas do que teria de outro modo, e estas moedas permitem que o sistema bancário crie mais moeda. O BNA pode alterar a oferta da moeda mudando a taxa de redesconto. Uma taxa de redesconto mais elevada leva os bancos a tomar menos empréstimos para reservas junto ao BNA, reduzindo a quantidade de reservas no sistema bancário e, em consequência,

 $^{^{43}}$ Cf. Samuelson NORDHAUS, $Economia~19e,~19^{\rm a}$ edição, AMGH Editora, Lisboa, Portugal,2012,pág.479.

⁴⁴ N. Gregory MANKIW, *Op cit*, pág. 622.

diminui a oferta da moeda. Já uma taxa de redesconto menor aumenta os empréstimos junto do BNA, aumentando a quantidade de reservas e a oferta da moeda.

O Banco central utiliza esses empréstimos ao sistema bancário não só para controlar a oferta da moeda mas também para ajudar as instituições financeiras em dificuldades⁴⁵.

1.6.3.3. Disponibilidades mínimas obrigatórias

A lei fixa uma percentagem do total de depósitos captados por cada banco que não pode ser aplicada: fica congelada. "O banco (ou outra instituição autorizada), recebe o dinheiro porque captou mas não o pode emprestar, nem aplicar de outra forma. Esta quantia corresponde a reserva obrigatória mínima. Quanto mais for elevada, menor será, naturalmente, a massa monetária em circulação". 46 Consiste em fixar e alterar o rácio de reservas legais em relação aos depósitos nos bancos e noutras instituições financeiras.

Este mecanismo materializa-se no facto de, por imposição dos bancos centras, a IFM estarem sujeitas à constituição de disponibilidades mínimas obrigatórias, as quais assumem força de depósito à ordem no banco central.

O nível de reservas é geralmente mais elevado do que voluntariamente os bancos teriam mantido. Um banqueiro prudente na actualidade, preocupado apenas em assegurar aos clientes que o banco tem suficiente liquidez para transacções diárias poderia decidir manter em reservas apenas 5% dos depósitos à ordem.

Por que razão insiste o BNA em exigir reservas tão elevadas? As reservas bancárias são mantidas acima do nível comercial prudente por uma razão importante: reservas legais elevadas permitem ao BNA controlar o montante de depósitos à ordem que os bancos podem criar a exigência de reserva legal é estabelecida num nível elevado de forma a permitir ao banco central controlar a oferta da moeda. As reservas legais ajudam ao BNA conduzir as suas operações de mercado aberto ao assegurar uma relação estável entre operações de mercado e depósitos.

Dito de outro modo, a exigência de reservas elevadas com um rendimento nulo faz com que os bancos queiram manter as reservas no mínimo legal. A oferta da moeda bancária será, portanto, determinada pela oferta de reservas bancárias (determinada pelo BNA através de operações de mercado aberto) e pelo multiplicador da oferta da moeda (determinado pelo rácio de reservas legais). Dado que controla tanto as reservas bancárias como o ratio exigido

 ⁴⁵ Ibdem, pág. 623.
 ⁴⁶ Augusto de ATHAYDE, *Curso de Direito Bancário*, Volume I, 2ª Edição, Coimbra editora, 2009, pág.351.

de reservas, o BNA tem um firme controlo (com uma pequena margem de erro) da oferta de moeda.

1.7. Impacto das Políticas Monetárias no Sistema Financeiro Angolano

Chegados até aqui, somos chamados a nos fazer a seguinte questão: qual o impacto das políticas monetárias no sistema financeiro angolano.

Dentro da conjuntura económica angolana, a política monetária representa um papel de fundamental importância para o desenvolvimento da estrutura financeira do país.

Mesmo possuindo uma alta parcela de representatividade do dia-a-dia dos angolanos no âmbito das suas finanças pessoais, muitas pessoas ainda não sabem, de facto, do que se trata a política monetária

O BNA vê as suas funções cujos objectivos passam pelo crescimento económico em consonância com a expansão do potencial da economia: um nível elevado de emprego; preços estáveis (isto é, estabilidade do poder de compra do kz); taxas de juro de longo prazo moderadas.

Ainda que não seja sempre fácil compreender o preciso raciocínio que levou a uma determinada medida de política monetária, os historiadores que esquadrinham as decisões descobrem normalmente que o BNA está, em última instância, preocupado com a preservação da integridade das instituições financeiras, com o combate à inflação, com a defesa da taxa de câmbio do kz e em evitar o desemprego excessivo.

O BNA é responsável pelo controle da oferta da moeda. Como em um sistema de reservas fraccionárias, os bancos criam moeda, o seu controle pelo BNA é indirecto. Quando o BNA decide alterar a oferta da moeda ele tem de levar em conta como suas acções repercutirão no sistema bancário.

Desta maneira, esse tipo de política praticada pelo Estado tem o poder de impactar directamente a inflação e a taxa de juro de um país, e assim, impactar directamente a economia.

Durante a história moderna, os países sempre se utilizam da política monetária para gerir a economia. Ela é inclusive importante para conter e superar crises.

No entanto, pode-se afirmar até que, se utilizada incorrectamente, a política monetária pode causar crise.

1.8. Síntese do Capítulo

Os sistemas financeiros compreendem um agrupamento de instituições financeiras que garantem, fundamentalmente, a transladação dos fundos de poupança (depósito a prazo, fundo de pensões,) para o investimento, por intermédio da disponibilização dos produtos financeiros no mercado. Neste sentido, os sistemas financeiros classificam-se, por um lado, *em sistemas financeiros centralizados* e *sistemas financeiros descentralizados* e, por outro lado, pode estar assente ou em *sistema bancário* ou dependente *do mercado de captais*.

O sistema financeiro angolano, é um dos pilares de desenvolvimento socioeconómico. Composto por instituições financeiras que ajudam a coordenar os poupadores e tomadores de empréstimos, o sistema financeiro angolano é regido pela Lei de Base das Instituições Financeiras, que dita que as instituições financeiras podem ser monetárias e não monetárias, sujeitas a supervisão de entidades como o Banco Nacional de Angola, a Comissão de Mercado de Capitais e a Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros.

CAPÍTULO II

Caracterização do Direito Bancário enquanto ramo emergente do Direito

2.1. Generalidades

Examinaremos agora problema da identificação de um conjunto de normas jurídicas que, por dizerem respeito, mais ou menos directamente, a um certo objecto ou matéria comum possam ser estudadas em conjunto e sob a mesma denominação: a de Direito Bancário.

Não há como negar nos dias de hoje a importância dos bancos e das demais instituições financeiras para melhor compreender alguns aspectos da realidade actual de alguns aspectos da vida actual e económica, na medida em que estes actuam como colaboradores para o fomento e desenvolvimento das atividades de produção e circulçao de bens e serviços destinados ao sector privado, e inclusive, estatal.

Os Bancos estão cada vez mais sofisticados, oferecendo uma gama considerável de prestação de serviços, que vão além dos acima citados até a recolhimento de tributos, seguros, cobrança de títulos, cartões de crédito, *leasing*.

Prestando serviços ao sector público e ao privado, como agente regulador do mercado financeiro, como intermediário na movimentação dos valores, empregando milhares de funcionários especializados, os Bancos penetram intimamente no cenário económico-financeiro e social do País.

Na sua modelação jurídico-positiva, o Direito Bancário encontra-se disperso, na generalidade dos ordenamentos, por uma pluralidade de fontes normativas, que vão dos tradicionais códigos de direito privado, como Código Civil e Comercial, uma série inundável de leis avulsas. Deste ponto de vista, não pode dizer-se que exista um direito bancário como unidade jurídico-positiva, embora possamos "construir" como ramo dogmático autónomo.

A estas diversas fontes normativas, acresce uma multiplicidade de negócios de tipo bancário, que a prática vai sucessivamente engendrando e que vai suscitando problemas cada vez mais complexos, face às inevitáveis lacunas do sistema legal e à dificuldade se não mesmo a impossibilidade de rápida adaptação do legislador às constantes inovações da prática bancária.

O Direito bancário, é sem sombra de dúvidas um novo ramo de direito. O estudo desse novo ramo, é tão importante quanto o estudo dos demais ramos do Direito, pois com a sua aplicabilidade, pendemos para a resolução práticas dos problemas a que ele se propõe resolver. Ele se insere, *grosso modo*, na panóplia de novos ramos do Direito como: o Direito

Costumeiro, o Direito de Minas, Direito do Ambiente, Direito do Urbanismo, Direito dos Seguros, e tantos outros, só para referir alguns exemplos.

Estes, tal como o directo Bancário, têm sido fonte de aplicável número de controvérsia e de algumas confusões que, todas, giram, basicamente, em torno de uma questão fundamental: estas denominações correspondem a um novo ramo do Direito?

É inteiramente discutível e mesmo indispensável, o estudo das normas que envolvem as grandes actividades de vida social e muito especialmente de vida económica: por tal forma cresceram, em complexidade e número, que o estudo do Direito bancário, tal como das disciplinas supramente referidas, se tornou hoje uma necessidade.

Ele (o Direito bancário) é um ramo emergente, que ocupa-se em termos formais, da organização financeira, das instituições de créditos e sociedades financeiras e da actividade desenvolvida por essas entidades. Ele é, em termos matérias, o Direito do Direito.

O Direito bancário legitima e regula o sistema financeiro e as suas relações com os particulares. Subjacente, tem, sempre, a ideia omnipresente do dinheiro e do seu tratamento. Tanto basta para lhe definir um papel claro, no ordenamento e, para mais considerações, se lhe poder avaliar a sua importância⁴⁷.

Assim, o universo bancário é um modo de concretização e de condução de quaisquer actividades patrimonial. Desenham-se assim vantagens e desvantagens. A popularização da riqueza, com excesso generalizado a todo tipo de produtos, depende do dinamismo e do abaixamento dos custos facultados pela actuação dos banqueiros. Os riscos para o consumidor e as quebras na liberdade e no sigilo constituem o reverso.

Outrossim, o Direito bancário não se limita a resolver os seus próprios problemas. Ele faculta o aperfeiçoamento de quadros e de soluções que constituem, depois, património da ciência do Direito, no seu todo. Progressos obtidos no Direito bancário podem, com vantagem, ser usados noutras áreas normativas. Sirvam de exemplo os avanços conseguidos no tocante ao sigilo bancário, que podem beneficiar a construção de outros sigilos profissionais ou os alcançados no manuseio das garantias, úteis para toda correspondente área de Direito das Obrigações.

O reconhecimento do Direito bancário como disciplina plena, traduz o enriquecimento para toda a Ciência Jurídica.

-

⁴⁷ Cf. António Menezes CORDEIRO, Op. cit. Pág. 35.

2.2. Noção

Qualquer sociedade humana dotada de separação de funções contém pessoas e instituições vocacionadas para actuar no domínio da moeda, ou mais lactamente do dinheiro.

A doutrina não se coibiu em conceituar Direito Bancário. Vários autores não pouparam esforços no sentido de encontrar um conceito sobre tal ramo do direito.

De acordo com uma noção tradicional, o Direito Bancário ("Banking Law", "Droit Bancaire") consiste no conjunto de normas que têm por objecto nuclear a regulação dos intermediários creditícios e da respectiva actividade⁴⁸.

António Menezes Cordeiro entende Direito Bancário como sendo "o conjunto de normas e de princípios jurídicos que suscitam o predicativo bancário ou seja, o conjunto de normas e princípios jurídicos conexionados com a "banca", isto é, um direito especializado no tratamento do dinheiro",49

Na terminologia consagrada, as referências à "banca", a "bancos" ou a "banqueiros" têm uma acepção ampla: elas abrangem não apenas a matéria atinente aos bancos mas, em geral, o universo relativo as Instituições Financeiras Monetárias e, em especial, à actividade desenvolvida no âmbito dessas entidades.

O Direito bancário pode ser descrito ainda, como conjunto de regras e princípios especialmente aplicáveis ao conjunto de actividades bancarias em sentido lacto, compreendendo a recepção de depósitos, empréstimos de fundos, e uma série de outros tipos de operações activas e passivas. Compreende as normas que visam a regulação e supervisão da actividade bancaria. Outros aspectos mais gerais, como normas relativas à prevenção da lavagem de dinheiro ou branqueamento de capitais, têm também impacto no direito bancário.

Augusto Albuquerque de Athayde entende Direito Bancário como sendo "conjunto de normas jurídicas cujo objecto é de estabelecer o regime jurídico das instituições financeiras de crédito, das sociedades financeiras, das empresas de investimentos, e de outras entidades consideradas afins e equiparadas, regulando a sua fiscalização e controle pela Administração Pública, a sua disciplina institucional e a respectiva actividade que se traduza em operações tipicamente bancárias, quer se trate de normas especificamente destinadas a

⁴⁸ Trata-se de uma noção puramente formal ou operativa, existindo outras que reflectem na delimitação do objecto desse ramo o referido fenómeno de interpenetração dos mercados financeiros: é o caso de Frank SCHAFER, segundo a qual o direito bancário é o direito relativo a circulação do dinheiro, abrangendo simultaneamente a banca comercial e o investimento.

⁴⁹ Idem, pág.21.

reger a matéria – normas específicas, quer de normas genéricas comuns que, embora se apliquem também a entidades e actividades de outra natureza, disciplinem conjuntamente negócios jurídicos típicos e habituais dessas instituições⁵⁰

2.3. Objecto do Direito Bancário

O objecto desta disciplina jurídica desdobra-se assim, essencialmente, em duas grande partes vectores.

Assim, teremos como primeiro vector, as normas jurídicas que definem os tipos legais dos intermediários (instituições financeiras monetárias) e determinam o respectivo estatuto jurídico (constituição, organização e funcionamento) — o *chamado Direito Banccário Institucional*.

O segundo vector, são as normas reguladoras da actividade desenvolvidas por aqueles sujeitos, incluindo o conjunto diversificado de actos e operações que estes se encontram legalmente habilitados a desenvolver (operações de crédito, de financiamento, de garantia, de pagamento, ou outras) – o chamado *Direito Bancário Material*⁵¹.

A distinção entre o regime jurídico de "instituições" e os das "actividades" que exercem, é feita também a propósito de diversos ramos do Direito⁵².

No âmbito do Direito Bancário, parece ser metodologicamente correcto fazê-la também, identificando as normas que reportam às instituições no que respeita à: tipologia, atribuições e competências, processo de constituição, características societárias (designadamente, no que respeita ao capital social, órgãos, participações), obrigações referentes à organização administrativa, boa gestão, equilíbrio, impostas pelas chamadas regras de conduta e normas prudenciais, defesa dos interesses do público, accionistas, de terceiro em geral, de controlo do cumprimento dessas obrigações, supervisão, saneamento, liquidação, sanções; e, as normas que, por seu turno, estabelecem o regime jurídico das operações, dos negócios jurídicos, em que se traduz a actividade bancária.

O aspecto particular deste segmento do Direito é que, apesar de todas as matérias necessitarem de constantes mudanças e actualizações para acompanhar as inovações que

⁵¹ Sobre essas noções e suas bipartições, cf. Pedro FERREIRA, *Direito Bancário*, Quid Iuris, Lisboa, 2005, pág. 20 e segs.

⁵⁰ Augusto de ATHAYDE, *Curso de Direito Bancário*, I Volume, 1ª edição, Coimbra Editora, Coimbra,2009, págs. 44 e 45.

⁵² Recorda-se, entre outros, talvez como exemplo mais importante, a que os administrativistas classicamente fazem entre o direito da "Organização Administrativa" e o da "Actividade Administrativa"

aparecem no quotidiano do cidadão, ocorre que com o Direito Bancário as mudanças ocorrem de modo mais dinâmico.

Ele acompanha de perto a conjuntura económica, sendo incompatível com a ortodoxia que geralmente acompanha a norma jurídica. A despeito de tal dinâmica, faz-se cada vez mais necessária a composição de regras e ordenamentos destinados aos bancos e instituições financeiras. Para melhor compreendermos a estrutura esquelética do Direito bancário, é necessário termos em conta que o mesmo está sedimentado ou bifurcado em duas áreas:

- A da organização do sistema financeiro: debruça-se sobre os bancos e demais instituições, as condições de acesso à sua actividade, a suspensão e a fiscalização e as diversas regras conexas. Ao direito da organização do sistema financeiro, chamar-se-á direito institucional corresponde à disciplina do sistema financeiro ou, substancialmente: das instituições especializadas no tratamento do dinheiro. Pode-se reportar o direito bancário institucional ao regime do Banco Nacional de Angola e ao das instituições financeiras monetárias, tal como resulta do Regime da Lei de Base das Instituições Financeiras;
- A da actividade das instituições de crédito: tem a ver com as relações interbancárias e com as relações que se estabeleçam entre a banca e os particulares, ou seja, o direito bancário material, que será o direito da actividade das instituições financeiras bancárias e ou, se quiser, o direito da actividade bancária, altamente entendida ou seja, o direito da actividade das instituições bancárias, no seu relacionamento com os particulares (vide arts. 99.º e 100.º CRA).É a área mais estimulante e decisiva do direito bancário é a do direito dos actos bancários.

Este é à partida, um direito contratual ou um direito de (determinados) contratos comerciais: ele submete-se ao direito das obrigações, com os desvios ditados pela natureza comercial dos actos em causa e, ainda, com as especificidades propriamente bancárias, que tenham aplicação⁵³.

2.4. Autonomia, coesão e natureza Jurídica

O Direito objectivo é, classicamente dividido, entre Direito Internacional e Direito Interno, este último entre público e privado. Os ramos do Direito, formam-se a partir da identificação do objecto comum de certas normas. Neste sentido, a primeira conclusão é a de que o Direito

-

⁵³ https://escola.mmo.co.mz/introducao-ao-direito-bancario/#ixzz513yOFEFM

bancário, corresponde a uma nova área, que pede o estudo e tratamento autónomo em razão da importância e o respectivo objecto.

Hoc sensu, a generalidade dos autores que se ocupa hoje, da problemática dita "da classificação dos ramos de Direito", nota que a formulação tradicional acima referida corresponde a um legado da história. Assim, o Direito bancário não cabe em nenhum dos ramos da classificação referida e, por isso mesmo, é inútil tentar demonstrar a "autonomia" do Direito bancário face aos ramos tradicionais. Ou seja, nem cabe dentro de nenhum deles, nem corresponde, entre eles, a um novo⁵⁴.

A *contrario sensu*, a doutrina brasileira e, em Portugal, Menezes Cordeiro, advogam que o direito bancário, enquanto subsistema coerente, assente nas vertentes institucionais e material e vocacionado em reger o dinheiro, é um ramo do Direito privado, ideia pela qual pugnamos.

Incluído o Direito bancário no quadro tradicional dos ramos de Direito, resta-nos saber, se se lhe reconhece autonomia?

Alguns autores advogam que a resposta só seria positiva se entendêssemos apenas usar tal qualificativo no âmbito de um dos ramos do Direito. Ora cada vez mais o número de autores responde negativamente, entendendo que existem outros critérios a partir dos quais se poderá aferir a autonomia.

Ponha-se, em primeiro lugar, a questão de saber se as normas que qualificam de Direito bancário terão características técnicas e especificidades jurídicas próprias.

Autores há, que respondem negativamente a esta questão, argumentando, desde logo, que ele é constituído simultaneamente por normas de Direito Público (sobretudo Direito Administrativo) e, de Direito Privado (sobretudo de Direito Comercial). Isto impede segundo esses autores, que se qualifique o Direito bancário como um ou outro destes dois ramos fundamentais: ele inclui normas tecnicamente diversas, de Direito Público e de Direito Privado. E isto, desde logo, põe em causa a hipótese de podermos classifica-lo como um ramo "autónomo" em função das características próprias e homogéneas: as normas de direito Público e as de Direito Privado, não se podem, do ponto de vista técnico-jurídico, considerar homogéneas.

Não curamos com tal opinião pois, salvo melhor juízo, nos dias que correm, partido do critério do interesse da norma e delimita-la, não serve para aferir o ramo do Direito, ou seja,

⁵⁴ Augusto Albuquerque de ATHAYDE, *Op cit*, pág.65.

todo direito seja ele público ou privado, visa proteger simultaneamente interesses públicos e privados, porquanto, a norma de Direito privado, não sequela apenas a realização de interesses particulares, pois visa, frequentemente, também, interesses públicos. A inversa é verdadeira, ou seja, as normas de Direito público, por sua vez, para além do interesse público visado, pretendem, também, dar a adequada tutela dos interesses particulares. Acresce ao nosso pensamento Mota Pinto dizendo que, "todas as normas, por cima do interesse específico e determinados que visam, miram um fundamental interesse público: o de realização do Direito ou, se quisermos, da segurança e da rectidão"55.

Dada importância que o mesmo se reveste e pela comunidade do seu objecto, justifica o seu *estudo autónomo*. Este é para muitos, o primeiro fundamento da sua autonomia. Este estudo autónomo e as suas utilidades e necessidade, reflectem-se, naturalmente, no número de publicações a que tem dado lugar: a bibliografia de Direito bancário, escassa até a pouco, cresce hoje de forma notável. Essa autonomia que corresponde ao seu "*estudo autónomo*" leva, directamente ao que se poderá chamar "autonomia didáctica": a importância da matéria justifica que sejam consagrados cursos a nível universitário. Aceita-se, assim à partida, a autonomia do Direito bancário nestes termos e com estes fundamentos⁵⁶.

Neste segmento, o Direito bancário não deve ser apresentado como uma disciplina autosuficiente. As breves considerações já apresentadas documentam uma das suas grandes vantagens: a de progredir muito rapidamente, usando categorias elaboradas por outros ramos do Direito, público e privado.

Nesses moldes, e nos demais do Direito, o Direito bancário, constitui hoje, uma disciplina com literatura própria e circuitos especializados, pelo que, os seus estudiosos nunca devem descurar o Direito Civil, público e comercial, pois o seu isolamento, bloqueará o progresso.

Assim, torna-se necessário dizer que o estudo do Direito bancário é de capital importância para os países e Angola não é excepção. O Direito bancário tem um impacto no sistema financeiro e dá-se, sobretudo, com a adopção das políticas monetárias por parte do BNA. Quando este adoptar uma política expansionista, haverá, por parte dos bancos, aumento das reservas bancárias, oque dará azo ao aumento da moeda. Este aumento provocará a redução da taxa de juro. Isso implicará aumento do consumo e maior disponibilidade do crédito bancário. Com essa maior disponibilidade, haverá mais investimentos o que fará com que se

-

⁵⁵ Carlos Alberto da Mota PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª edição, Coimbra editora, Coimbra, 2005, pág. 37.

⁶⁶ Augusto de ATHAYDE, *Op cit*, pág.67.

aumente as exportações e o emprego, isso por sua vez implica o aumento da procura agregada de bens e serviços, oque faz crescer o PIB.

Se o BNA adoptar uma política restritiva, acontecerá o inverso, ou seja, ele retirará a massa monetária do mercado e reduzirá a oferta da moeda. Nesta, os bancos, terão uma redução das reservas bancárias. Esta redução provocará o aumento da taxa de juro. Isso implicará diminuição do consumo e menor disponibilidade do crédito bancário. Com essa menor disponibilidade, haverá menos investimentos o que fará com que se diminua as exportações e o emprego, isso por sua vez implica a diminuição da procura agregada de bens e serviços, oque faz diminuir o PIB.

2.5. Fontes do Direito Bancário

São fontes do Direito o local onde jorra o Direito, ou seja, os modos de formação e revelação das normas jurídicas, pode dizer-se que o Direito bancário tem as mesmas fontes que a generalidade dos ramos do Direito⁵⁷.

No entanto, ao nível desse ramo do Direito, as suas fontes podem ser distinguidas em *genéricase específicas*⁵⁸.

Como é sabido, contrapõem-se, tradicionamente, as fontes originalmente internacionais (e recebidas no direito interno), às fontes puramente internas. As diversas fontes internacionais geram normas jurídicas com relevância no direito bancário, uma vez recebida no direito interno: convenções internacionais, deliberação das organizações internacionais, costume e principios gerais de direito internacional.

No que respeita, agora, ao direito interno, tradicionalmente como é sabido, apontam-se como fontes a Lei, o Costume e a Jurisprudência. Também no Direito Bnacário as considerações sobre essas diversas fontes são análogas às que respeitam aos demais ramos do Direito.

_

⁵⁷ Entendemos não ser este, evidentemente, o lugar adequado para debater a noção de fontes de direito, nem, designadamente, o problema de saber se devem considerar "modos de revelação" das normas jurídicas.

⁵⁸ Etiane Barbi KOHER, *Direito Bancário*, Plural Editira, Rio Grande Sul. Brasil, 2012, pág. 10

2.5.1. A Constituição e a Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola

Na nossa Constituição encontramos normas básicas do Direito Bancário, particularmente atinentes ao sistema financeiro. Assim:

Artigo 99.º

Sistema Financeiro

 O sistema financeiro é organizado por forma a garantir a formação, captação, capitalização e segurança das poupanças, assim como a mobilização e a aplicação dos recursos financeiros necessários ao desenvolvimento econômico e social, em conformidade com aConstituição.

Artigo 100°

Banco Nacional de Angola

 O Banco Nacional de Angola, como banco central e emissor, assegura a preservação do valor da moeda nacional e participa na definição das políticas monetárias, financeira e cambial.

Temos a base do Direito financeiro institucional, virado para a captação e para a segurança dos depósitos dosparticulares e para a sua aplicação produtiva. O necessário desempembo supervisor é, como se impunha, entregue pela CRA ao Banco Nacional..

A nível infraconstitucional nos deparamos, com uma importante fonte de Direito bancário: A Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola que, para além da própria orgânica do nosso Banco Central, a essa lei fixa importantes aspectos de supervisão bancária, assumindo ainda materialmente, uma clara função directiva, no tocante as demais fontes bancárias. Podemos, a essa luz, considerá-la como uma lei reforçada⁵⁹, a acrescentar à lista habitual desse tipo de factos normativos.

2.5.2. O Direito comercial a legislação extravagante

O Direito bancário não dispõe de uma fonte unitária, mesmo incompleta: o direito da actividade bancária, designadamente nas tocantes as relações entre banqueiros e clientes deve ser reconstituído no recurso a multiplicidade de fontes.

⁵⁹ Quanto ao "princípio da função directiva": Carlos Morais, *apud*, António Menezes CORDEIRO, *Op cit*, Pág. 122.

Por razões de prevalência histórico-cultural, cumpre referir como primeira fonte, o Código Comercial de 1888. Aí, no livro II, RELATIVO AOS contratos especiais de comércio, incluise um título IX, intitulado das operações de banco, com quatro artigos: 362°. A 365°.

O nosso código comercial, tutela algumas questões, que dizem respeito ao Direito Bancário, no capítulo sobre os contratos especiais, fala-nos das operações de Banco, com 4.º artigos. Trata-se ainda quanto aos títulos de credito, onde nos fala dos livros, cheques e Livranças, alguns autores tratam a nível do Direito Bancário.

Temos ainda a *Lei de Base das Instituições Financeiras Lei 12/15 de 17 de Junho*, diz-nos que, as instituições financeiras bancárias são os bancos, empresas cuja actividade consiste em receber do público deposito ou outros fundos reembolsáveis, afim de aplicar por conta própria, mediante a concessão de crédito, as suas actividades constam do artigo 6.ºda mesma lei.

2.5.3. Usos Bancários; as cláusulas contratuais gerais

No campo das fontes internas do Direito Bancário, cabe um papel preponderante dos usos vigentes neste sector. Os usos são práticas reiteradas e habituais. A nível dos bancos há determinados usos que podem constituir fontes do Direito bancário.

Já as Clausulas Gerais contratuais, elas acolhem muitos usos bancários, dando-lhe a competente juridicidade, compilando-as essencialmente nos contratos bancários, como abertura de contas, que não tem base legal.

2.6. Características do Direito Bancário

Uma primeira característica é a de que o Direito bancário tem <u>natureza privada</u>. O Direito bancário, Enquanto subsistema coerente, assente nas vertentes institucional e material e vocacionado para reger o dinheiro, é Direito privado. Recordamos que o qualificativo "público" ou "privado" não cabe a normas isoladamente tomadas: antes se reporta a sistemas ou subsistemas estáveis. Uma mesma regra pode ser pública ou privada, consoante a sua inserção: uma obrigação pecuniária, por exemplo, será pública se corresponder a um dever tributário; será privada quando preencha um mútuo.

O Direito bancário material é, clara e pacificamente, Direito privado. Ele assenta, em contratos comerciais, pautados nalguns casos, por leis extravagantes, em cláusulas contratuais gerais e, mais latamente, na autonomia das partes. Os intervenientes da relação jurídica aparecem sem o *ius imperii* e em pé de igualdade formal. Já o Direito bancário institucional,

nasceu do Direito público: pense-se nas leis de moeda, na prorrogativa real da quebra e nos diversos monopólios estaduais, no do mínimo da emissão da moeda. O sistema financeiro angolano, postula uma autoridade de supervisão e fiscalização, dotadas de poderes públicos e submetida a uma lógica do Direito administrativo. Todavia, o tecido bancário repousa em instituições que, por lei, devem assumir o tipo de sociedade anónima. Além disso, verifica-se que o nível institucional bancário compreende diversos deveres genéricos estruturalmente privados: a competência técnica, o dever de informação, e o dever de segredo. Em suma, mesmo no plano institucional, o direito bancário apresenta uma larga estruturação privada.

A segunda característica do Direito bancário, é que ele é <u>um direito funcional específico</u>. Isto significa que, o Direito bancário não é, propriamente, um Direito valorativamente neutro. Seja no plano institucional quanto no material, o Direito bancário acompanha a lógica do dinheiro e da sua circulação. Os seus vectores e as suas soluções empenham-se na salvaguarda do valor da moeda e dos créditos a ela relativos, bem como no fenómeno do lucro a ela associado.

Uma terceira característica é o seu *carácter técnico*. Segundo essa característica, o Direito bancário pode ser apresentado como um direito técnico. Nestes termos, se poderia exprimir duas ideias:

- A de que o estudo e aplicação do Direito bancário implicariam o conhecimento de técnica bancária.
- A de que o Direito bancário exige um estudo especializado: conhecimentos de ordem geral, nos campos civil, comercial e administrativo, não seriam suficientes.

A quarta e última característica é a de que o Direito bancário é um <u>Direito fragmentário e de dependência científica</u>. Queremos com isso dizer que, o direito bancário não se preocupa em regular de modo exaustivo, os diversos aspectos que lhe respeitam. Antes, recorre a institutos preexistentes civis e comerciais, cuja regulação acolhe quase na íntegra, introduzindo, depois, alguns traços especificamente bancários⁶⁰. Nisto consiste a afirmação da fragmentariedade, cuja natureza reforça a dependência científica do Direito bancário.

Para além de usar construções e conceitos próprios do Direito comum, o Direito bancário assenta em institutos pré-regulados.

-

⁶⁰ O mútuo bancário é, no fundamental, um mútuo civil: apenas haverá que, neste, introduzir algumas adaptações. Podemos fazer idêntica afirmação no tocante à locação financeira, ao penhor bancário ou a responsabilidade bancaria, como exemplo.

Menezes Cordeiro alerta que, "o estudioso do Direito Bancário nunca deve descurar o Direito Civil e comercial: de outro modo, poderá soçobrar em juízos antiquados, forçando descobertas a muito esclarecidas. A tendência para a especialização agudiza estes aspectos".

2.7. Princípios bancários Gerais

Os princípios correspondem a proposições que resultam de valorações operadas por diversas normas. Os princípios permitem ordenar os problemas, soluções e normas, tendo concomitantemente, um papel no sistema externo ou sistema de exposição. *Hoc sensu*, os princípios podem ser chamados a solucionar directamente casos concretos: seja concatenado a normas, seja dando corpo a conceitos indeterminados, seja integrando lacunas.

O direito bancário deve o seu crescimento recente à incapacidade do direito privado tradicional, civil e comercial, de acompanhar o desenvolvimento da actividade económica subjacente: a actividade bancária.

Nos seus aspectos processuais e dinâmicos, pode-se considerar o direito bancário privado como dominado por um *princípio da simplicidade*. Este princípio resulta de diversos subprincípios, ou princípios mais explícitos:

- a) A desformalização: os actos bancários surgem sem especiais formalidades;
- b) *A unilateralidade:* os actos bancários completam-se, muitas vezes, apenas por simples cartas, assinadas pelo cliente, dispensam-se, assim, as clássicas propostas e aceitação
- c) *A rapidez:* o giro bancário não se compadece com negociações complexas ou com tempos de espera. Acresce Menezes cordeiro que aqui, "trata-se de actuar na própria substância do acto, de facilitar a tomada de decisão conducente à sua celebração".
- d) *A desmaterialização:* fortemente apoiado na informática, o direito bancário lida, cada vez mais, com valores e representações desmaterializadas.

Tem que ver, por seu turno, com a possibilidade de representação e de comunicação das realidades atinentes à banca – e, *máxime*, do próprio dinheiro através de suportes automáticos e electrónicos e portanto: imateriais, no sentido mais imediato do termo⁶³.

.

⁶¹ António Menezes CORDEIRO, Op. Cit, pág.107.

⁶² Idem, pág. 154.

⁶³ Ainda hoje é fundamental o escrito de José António VASCO, *Electronic Bnking: uma introdução ao EFST, SI*, 1987, pág.77.

No tocante à regulamentação proporcionada, o direito bancário encaminha-se para um modo próprio de gerir as realidades sociais, e que fica algures entre a materialidade subjacente e a tutela da aparência. Pode-se falar num *princípio da ponderação bancária*, que resulta dos seguintes vectores:

- A prevalência das realidades: no dever de informação como na preparação de certos negócios mais complexos, o banqueiro não vai atender à regularidade formal dos actos, ele descerá à substância económica da situação;
- *A abrangência:* o direito bancário tende a gerar negócios ou actos em cadeia, raramente se contentará com actos isolados;
- *A flexibilidade:* o direito bancário é fortemente responsivo no sentido de enfrentar problemas novos, com soluções diferentes;
- O primeiro entendimento: perante actos jurídicos correntes, o direito bancário dará primazia ao primeiro entendimento que deles resulte; há como que uma tutela da aparência, em moldes particulares.

2.8. Dos Bancos em especial

2.8.1. Generalidades

As relações bancárias, encaradas sob égide de um complexo de operações numéricas e qualificadas num contexto técnico-jurídico que disponibiliza os sujeitos, determinam a distinção de papéis relevantes, quer no enfoque daquele que promove as relações, isto é, o Banco, quer no enfoque daquele que utiliza das relações, o Cliente.

Como disse Jean Escarra⁶⁴ o Banco atrai o público, exercendo nele um poder de ordem material, psicológica e moral. O maior de todos, entretanto, é sem dúvida o poder de conferir o crédito, porquanto se leve em conta a confiança daqueles que recorrem à instituição.

Por seu turno, "banca", "bancos" ou "banqueiros" têm um alcance envolvente: abarcam o universo relativo aos bancos, às instituições financeiras monetárias, em geral, à actividade.

2.8.2. Noção e Funções

A Lei 12/15, *Lei de Base das Instituições Financeiras*, define, no número 13 do artigo 2.°, bancos, como empresas cuja actividade consiste em receber do público depósito ou outros fundos reembolsaveis, a fim de os aplicar por conta própria, mediante a concessão de crédito.

⁶⁴ Jean ESCARRA, *Principes de Droit Commercial*, Paris, Librairie du Recucil Sirey 1936, p. 116.

Bancos, numa abordagem mais explícita, são empresas comerciais que têm por finalidade realizar a mobilização do crédito, principalmente mediante o recebimento, em depósito, de capitais de terceiro, e o empréstimo de importâncias, em seu próprio nome, aos que necessitam de capital, ou seja, bancos são "empresas comerciais, cujo objectivo principal consiste na intromissão entre os que dispõem de capitais e os que precisam obtê-los, isto é, em receber e concentrar capitais para, sistematicamente, distribuí-los por meio de operações de crédito.

António Carlos⁶⁵, entende que os bancos (independentemente do seu estatuto jurídico) caracterizam-se por poder exercer na generalidade, a título profissional, todas as operações que, por lei, se integram na noção de actividade financeira, embora algumas delas possam ser excluídas estatutariamente.

Os bancos têm por objecto principal o exercício de actividades bancárias com fins lucrativos que se caracterizam fundamentalmente pela recepção de moeda sob a forma de depósito e pela concessão de créditos a curto médio ou longo prazo.

Hoje, os bancos, para além da sua actividade nuclear típica (intermediação creditícia), exercem quase totalidade das actividades de investimento -vg., negócios de bolsa, assistência e colocação de valores mobiliários, consultoria e gestão de investimento (o chamado "investment banking": cf art. 4 nº 1, f) e g) da LBIF, art. 293, nº 1, a) do Lei dos Valores Mobiliários) -, bem assim como algumas actividades seguradoras - "maxime", a mediação de seguros (a chamada "bancassurance": cf. Art. 6°, n° 1, j) da LBIF⁶⁶.

2.8.3. A história da banca angolana: breves considerações

Antes do periodo colonial, em Angola as relações mercantis já se efectuavam através de contrapartida da moeda, como o zimbo e outros bens que a sociedade atribuia valor pecuniário para servir de elemento de troca na relação mercantil e monetária.

De forma institucionalizada, foi com o surgimento da administração colonial portuguesa que surgiu o primeiro banco em Angola (sucursal do Banco Nacional Ultramarino), em 1865, com natureza híbrida de banco central e comercial, pois emitia notas, recebia depósitos e concedia créditos. Todavia, com a crise que se verificou na emissão monetária na colónia, nos

⁶⁵ António Carlos dos SANTOS e Maria Eduarda GONÇALVES, Direito económico, 5ª edição, Almedina, Coimbra, 2008, pág. 438.

⁶⁶ Com efeito, os clientes de uma instituição bancária dispõe hoje da possibilidade de negociar de uma assentada, num mesmo balção ou através de "home-banking", um empréstimo para a compra de habitação, um seguro de vida ou de doença, ou a uma compra ou venda de acções a bolsa.

primódios do século XX, criou.se a Junta de Moeda que culminou, em 14 de Agosto de 1926, com a constituição do Banco de Angola, banco emissor e independente, com sua sede em Lisboa, com intuito de ser mais directamente fiscalizado pelo Ministro das Colónias da então República Portuguesa.

Em 1957 surgiu em Angola o Banco Comercial de Angola, constituído em Angola, por isso, o primeiro banco de direito angolano na era colonial. A posterior, foram criados, por um lado, mais quatro bancos comerciais: o Banco de Crédito Comercial e Industrial, o Banco Totta Standart de Angola, o Banco Pint & Sotto Mayor e o Banco Inter Unido e, por outro lado, quatro instituições de crédito: o Instituto de Crédito de Angola, o Banco de Fomento Nacional, a Caixa de Crédito Agro-Pecuária e o Montepio de Angola.

Em 1975, resultante do processo de indepêndencia nacional, verificou-se uma expatriação do capital e recursos humanos para Portugal e uma mudança no sistema financeiro angolano, com adopção de uma nova filosofia assente na planificação da economia, com um modelo de economia planificada, fazendo com que em 1976, o Governo confiscasse o passivo do Banco de Angola e constituísse através da Lei 69/76, de 10 de Novembro⁶⁷, o Banco Nacional de Angola, como banco central (banco emissor e caixa de tesouro) e banco comercial (banco de depósito e crédito). *Hoc modo*, o Governo confiscou ainda, através da Lei 70/76, o património e activos do Banco Comercial de Angola e criou o Banco Popular de Angola, como principal banco comercial.

Com o aprofundamento da economia planificada, em 1978, o Governo, através da Lei nº 2/78 de 25 de Fevereiro, proibiu a actividade bancária privada e o encerramento dos bancos privados, pois esta, passou a ser exclusivamente exercida pelos bancos públicos

Em 1987, resultante da necessidade de adequar a economia angolana às regras do mercado económico mundial, às mudanças históricas que decorria do contexto político e reforma/roptura constitucional (da economia planificada para a economia de mercado) o Governo formulou um conjunto de reformas institucionais no sistema financeiro, com o Programa de Saneamento Económico e Financeiro (SEF), dando uma maior abertura para a a iniciativa privada e a intervenção das instituições financeiras privadas. Mas foi em 1991, com a aprovação da Lei das Instituições Financeiras que se adequou ao sistema financeiro de economia de mercado, consagrado na Lei Constitucional de 1991 (Lei n.º 12/91).

_

⁶⁷ Publicada em Diário da República nº 266 – 1ª série.

Desta forma, efectuou-se a reforma do sistema financeiro em Angola, com a roptura da economia planificada socialista para a economia de mercado, tendencialmente liberal e, inicialmente, desregulada, próprio do estado de maturação do sistema, e, tendo o BNA passado a exercer exclusivamente, a função de Banco Central, consagrado como autoridade monetária e cambial.

Nesse estado de espírito, face aos desafios na altura, o governo instituiu três bancos comerciais:

- Banco de Poupança e Crédito (BPC, ex BPA)
- Banco de Comércio e Indústria (BCI)
- Caixa de Crédito Agro Pecuária e Pesca (CAP).

Com objectivo de se atribuir verdadeiro poder na condução e execução da política financeira e maior autonomia ao BNA, foi aprovado, em Junho de 1997, pela Assembleia Nacional, a Lei Orgânica do BNA (Lei n.º 6/97, de 11 de Junlho)⁶⁸. Este diploma veio criar condições de expansão do sector financeiro bancário e da necessidade de maior operacionalidade do sistema, como também maior diversidade de operações a serem desenvolvidas pela actividade financeira bancária.

Em 2010, em consequência da falta de regulação e supervisão, da falta de gestão prudente e reservas internacionais líquidas e da crise financeira internacional, bem como da necessidade de se adequar o BNA à CRA, foi aprovado a Lei 16/10, de 15 de Junho, com o objectivo de adequar a natureza jurídica e operacional do BNA aos novos desafios da realidade bancária angolana⁶⁹.

O sistema bancário é hoje caracterizado por vinte e seis bancos autorizados a exercerem as suas actividades em território nacional.

São eles: Banco Angolano de Investimentos S.A (BAI), Banco Comercial Angolano S.A(BCA), Banco Caixa Geral Angola S.A (CA), Banco de Desenvolvimento de Angola S.A, Banco Comercial do Huambo S.A (BCH), Banco de Comércio e Indústria S.A (BCI), Banco Económico S.A, Banco de Fomento Angola S.A (BFA), Banco BIC S.A (BIC), Banco de Investimento Rural S.A, Banco Kwanza Invest S.A, Banco BAI Microfinanças S.A. (antigo Novo Banco S.A.), Banco de Negócios Internacional S.A (BNI), Banco Millenium

.

⁶⁸ Também foi aprovada a Lei Cambial – Lei 5/97, de 11 de Julho.

⁶⁹ Cf. Valter Filipe, *O Banco Nacional de Angola e a Crise Financeira*, Maiamba Economia, 1ª edição,Luanda,2012, pág.22.

Atlântico S.A, Banco de Poupança e Crédito S.A(BPC), Banco Keve S.A, Banco Valor S.A, Finibanco Angola S.A, Standard Bank de Angola S.A, Banco Sol S.A, Standard Chartered Bank Angola, Banco VTB África, S.A, Banco de Crédito do Sul, S.A, Banco Prestígio, S.A, Banco Yetu, S.A e, finalmente, o Bank of China.

Há que se referir, que estão fora o Banco Postal S.A e o Banco Mais S.A, pois o BNA retirou as suas lincenças por não satisfazerem as exigências do capital social mínimo, deixando de exercer as funções bancárias desde Janeiro de 2019. Lembramos que as exigências do capital social mínimo constam do aviso 8/2018 publicado pelo Banco Nacional de Angola. Já o Banco Angolano de Negócios e Comécio (BANC) ,foi-lhe decretado falência, pelo BNA a 27 de janeiro de 2019.

2.8.4. Espécies de bancos

No sector bancário, existem muitas entidades diferentes operando, cada uma delas atendendo interesses particulares. Cada banco tem uma finalidade específica e opera com alguns produtos, embora eles precisem atender a condições específicas para poder desenvolver sua actividade dentro do banco.

Organismos nacionais ou da república de bancos e supranacionais são responsáveis pelo controle do relacionamento das entidades financeiras que operam em cada país, e é o governo que dita as normas e exigências que cada tipo de banco deve atender, seguindo leis sobre isso. Existem diferentes tipos de bancos que são classificados de acordo com o tipo de propriedade ou de acordo com o tipo de actividade que desenvolvem.

2.8.4.1. Tipos de bancos dependendo da propriedade

Uma classificação muito comum que geralmente é feita dos diferentes tipos de bancos é que é feita de acordo com os diferentes tipos de proprietários da entidade. Atendendo a este critério encontramos:

- Bancos Públicos: São os bancos cujo capital é contribuído pelo Estado de cada país e, portanto, é quem controla a participação accionária. Exemplo desse tipo de banco o é Banco Nacional de Angola.
- 2) Bancos Privados: São aquelas entidades que trabalham com autonomia própria, o capital é contribuído por accionistas privados de capital nacional ou estrangeiro.
- 3) Bancos mistos: Eles são economia mista, estas entidades são constituídas com contribuições do Estado e capital privado. Estas empresas de economia mista são

regidas pelas regras do direito privado e as de jurisdição ordinária, excepto por uma disposição legal que dita o contrário. Exemplos dessas entidades em Angola são os bancos em que o governo Angolano participa através de injecções de capital por meio capital, como o PBC.

2.8.4.2. Tipos de bancos baseados em sua actividade

Os bancos também podem ser classificados de acordo com o tipo de operações que realizam , isto é, de acordo com sua missão e objectivo. De acordo com seu portfólio e sua oferta comercial, podemos classificar as entidades da seguinte maneira:

- Banco Central ou Emissor: Neste caso, é popularmente chamado de "banco dos bancos", porque são as entidades que são responsáveis por dirigir e supervisionar o funcionamento do sistema financeiro de um país. Eles também são chamados de emissores porque entre suas tarefas estão as notas e moedas que estão em circulação em cada país; eles também são responsáveis por estabelecer a política monetária e manter as reservas de um país. São os chamados bancos dos bancos, responsável por emitir a moeda-papel e a moeda metálica que corresponde ao BNA.
- Banco Comercialsão instituições de créditos caracterizadas pela captação de recursos por meio de depósitos pecuniários e pela concessão de créditos mediante operações activas de curto, médio e longo prazo⁷⁰ ou seja, "são bancos especializados na recepção e concessão de créditos, cuja actividade vai muito além, pois, também aplicam parte dos seus recursos para operações de crédito de médio e longo prazo"⁷¹. É o caso do BCA..
- Banco de investimento: são os bancos dedicados a oferecer produtos de investimento para indivíduos e empresas. Esse tipo de banco recebe depósitos a prazo, emite títulos, concede créditos de médio e longo prazo, garantias, faz investimentos em valores mobiliários e actua como fiduciário entre outros. Seu desempenho auxilia na consolidação e expansão das empresas e sua capitalização. Temos como exemplo o BAI. Considerados como instituições especiais de crédito, caracterizam-se pelo desempenho de actividades bancárias mais restritas do que dos bancos comerciais, cujas funções circundam na concessão de crédito a curto ou logo prazo financiado por capitais próprios, fundos provenientes dos depósitos a prazo, do produto da emissão de

.

⁷⁰ Idem, pág. 34.

⁷¹ Lucinda Sobral Henrique e Manuel Leandro, *op cit, pág.*76.

acções e obrigações e da obtenção de empréstimos especiais⁷². Devem ser constituídos sob a forma de sociedade anónima e adoptar, obrigatoriamente, em sua denominação social, a expressão "Banco de Investimento"⁷³.

 Bancos de Poupança: São entidades sem fins lucrativos, com um caráter social marcado, que visam apoiar a poupança em geral de pequenos investidores. Eles dedicam um importante esforço ao trabalho social, fomentando frequentemente como captadores de pequenos aforros, podendo também participar das funções dos ancos comerciais e de investimento. Como exemplo temos o BPC.

2.8.5. Actuação dos bancos

Os bancos captam recursos financeiros para distribuí-los sistematicamente com operações de crédito, porém, sobre a sua actuação, banco promove a industrialização do crédito, o favorecimento da circulação de riquezas e enseja as condições de consolidação das poupanças individuais.

No tocante à actividade creditícia, age com recursos próprios e de terceiros, corporificados os últimos através de depósitos e conseguidos em função da confiança do público. Promove, ainda, o banco, a colecta das poupanças individuais e transforma-as em recursos de giro.

A Despeito, já vaticinara Soares Martinez⁷⁴ "os bancos orientam-nos para iniciativas susceptíveis de extraírem dos capitais, presumivelmente improdutivos, melhores rendimentos".

Em Angola, os bancos assumem multiplicidade de funções, cuja função primária e tradicional dessas agências é sem sombra de dúvidas a recepção de depósito e outros fundos reembolsáveis.

Os bancos assumem uma galopante importância na sustentabilidade económica de qualquer país, pois, captando recursos do público, eles podem, efectivamente, canalizar esses fundos aos agentes deficitários como empresas, caso for, o que fará com que haja apedrejamento do sistema financeiro e, concomitantemente, um crescimento da economia.

_

⁷² Idem, pág. 77.

⁷³https://www.academia.edu/7070122/Opera%C3%A7%C3%B5es_Banc%C3%A1rias_e_Interbanc%C3%A1ria

s ⁷⁴ Soares MARTINEZ, *Economia Política*, 10ª edição, Almedina, Coimbra, 2005, pág.697.

De que jeito isso acontece? Quanto mais os bancos comerciais concederem créditos às empresas, haverá aumento do investimento, que por sua vez conduz ao aumento da procura agregada e do produto, reduz o desemprego, e por força disto estabilizará a economia.

Face ao actual contexto económico, os bancos comerciais, quase que não concedem créditos, o que de certa forma inviabiliza o crescimento da economia em Angola. Entendemos nós, que um dos meios pelo qual as economias se estabilizam é efectivamente pela via da concessão de créditos pelos bancos às empresas e não só, pois com isso, ganham não só os bancos mela margem de juro que cobram, mas também o Estado, uma vez que com os créditos dados às empresas, haverá investimento, com investimento, haverá produção, produtos esses que podem ser adquiridos por entidades estrangeiras o que fará com que haja entrada de mais divisas no país. Curamos da ideia segundo a qual, devem ser criadas medidas, no sentido de fazer com que os bancos, na íntegra, arregacem as mangas e deão mais importância a sua função tradicional.

Os principais intermediários financeiros são as instituições de crédito (os bancos), as companhias de seguros e sociedades gestoras de fundos de pensões. Esta actividade de intermediação gera quatro tipos básicos de custos, cuja soma vai definir a taxa de juro activa (paga por quem recorre ao crédito). Por outro lado, os aforradores que depositaram as suas poupanças nessa instituição têm direito a receber a remuneração pelos seus depósitos. Uma vez que tal remuneração representa um passivo para o banco, esta taxa é denominada taxa de juro passiva. O diferencial entre estas duas taxas de juro ilustra o custo associado à actividade de intermediação financeira, a suportar pelo agente económico que vai solicitar o empréstimo e que corresponde a um proveito para o banco, denominado margem de intermediação. No caso da taxa de juro passiva ser superior à activa surgiria uma margem de intermediação negativa que implicaria prejuízo para a instituição financeira.

O sistema financeiro Angolano em geral, e as instituiçãos bancárias em particular enfermam de alguns vícios que condicionam o crescimento económico.

Nos dias que correm, um dos maiores problemas com que os cidadãos de certas zonas do país têm é a falta ou insuficiência dos bancos nalgumas comunidades e como consequência fazem estes percorrerem milhares de quilómetros para a satisfação dos seus intentos ou reais pretensões.

Dada importância das agências bancárias nos nossos dias na vida dos cidadãos e para a estabilidade macroeconómica, torna-se mister uma maior presença ou a instalação de varias

agências a nível dos municípios que delas carecem, para evitar a deslocação a municípios limítrofes ou á província mais próxima, o que faz com que, esse indivíduo despenda tempo, dinheiro para transporte e cai, como é natural, no desgaste físico e intelectual e pecuniário.

Outrossim, verifica-se na relação banco-cliente, que alguns clientes têm sofrido maus tratos, tudo por causa de, por um lado, a má preparação do balconista e, por outro lado, por este entender que ao atender o cliente, está a prestar um favor e não cumprindo um dever seu para a satisfação do interesse do particular.

A este problema, acresce-se a lentidão nos serviços prestados, primeiro pela falta de capacidade dos agentes e segundo, por nunca estarem completos os respectivos balcões, ou seja, pecando na fiscalização das agências, os banqueiros, simplesmente, rendem-se no horário de trabalho e tão-somente fica em atendimento uma ou duas pessoas para fazer jus a pretensão de uma estratosférica fila de espera.

Sediamos da ideia segunda qual, não há com isso uma visão de crescimento, antes pelo contrário, uma versão acentuada de decréscimo. Não sabem fidelizar seus clientes, pois temos, *ipson facto*, pessoal sem preparação para atendimento, pensando que são sócios dos clientes, há muitas vezes em determinadas agências, desaparecimento do dinheiro.

Noutra vertente, é notório que certas agências estão mais preocupadas com o lucro, não sabendo, ou no mínimo ignorando, que na sua relação para com o cliente, se impõe a correspectividade, ou seja ambos estão sujeitos a direitos e obrigações, e que para os bancos, mais do que a finalidade lucrativa, eles destinam-se fundamentalmente a satisfação das necessidades dos seus clientes isso porque ao nosso entender, é inconcebível e economicamente impossível a existência de um banco sem que haja um número mínimo de clientes. A *ratio essendi* dos bancos são os clientes, relembrando, concomitantemente, que os bancos são intermediários financeiros que captam fundos dos excedentários, endossando-os para os que deles necessitam, com uma margem de lucro estratosférica, ou seja, entre os juros que eles dão com os depósitos à prazo e não só, e os juros que eles cobram com a concessão do crédito, há um ganho galopante das agências.

A estes problemas, curamos das seguintes soluções:

Maior formação dos agentes bancários, para que não desprezem os clientes, para que
entendam que a *ratio essendi* da sua existência são os clientes, pois se o principal meio
pelo qual os bancos se satisfazem são os créditos, quem os contrai são precisamente os
clientes, que fazem depósitos ou seja, sem medo de errar, todas operações bancarias

- tem intervenção directa dos particulares daí que o bom tratamento deles faz com que haja, mais confiança e como consequência, fortifica a relação entre ambos.
- Treinamento do pessoal, não importa quanto tempo eles estão na empresa. Todos têm sempre algo aprender. E é muito mais económico investir em cursos agora do que ter problemas depois com funcionários desactualizados e sem preparo nenhum. É só comparar o custo de uma palestra com o de demissão e contratação de uma nova pessoa. Além disso, as agências terão a certeza de que todos estarão trabalhando no mesmo ritmo, falando a mesma língua. Isso aumenta em muito a produtividade.
- Paralelamente, o banco central necessita de disciplinar a banca comercial. Os bancos têm estado a actuar de modo irresponsável e de maneira impune, prejudicando mais a economia, em vez de ajudá-la. As poucas divisas que chegam aos bancos comerciais acabam por ser fraudulentamente desviadas para o circuito paralelo com conivência do "staff" dos bancos.

A banca comercial está a causar um grande constrangimento em termos de sistema de pagamentos, não apenas ao nível das importações, mas também a nível local e com moeda nacional. Lidam com o dinheiro dos clientes como se fosse pertença do banco.

Não efectuam atempadamente os pedidos de pagamentos para serviços e fornecimentos, o que redunda em falta de confiança ao nível da sociedade e disrupção na produção. Normalmente, os bancos não têm a liquidez necessária para cobrir cheques e outras necessidades de movimentação. Tudo isso acaba por traduzir-se num clima de negócios prejudicial com fortes embaraços e impactos negativos para o crescimento e a sustentabilidade económica. É, portanto, imperativo que o banco central garanta que a banca trabalhe para a Nação, para a economia, para os consumidores e produtores, em vez de se focalizar nos meros objectivos de auto-satisfação e de auto-realização, colocando os anelos de lucros e desejos da instituição acima dos interesses e aspirações dos depositantes.

2.8.5.1. Operações Bancárias e Interbancárias

Os bancos praticam actos de intermediação, todavia não servem de meros intermediadores entre aqueles que têm e aqueles que necessitam do crédito, uma vez que agem em seu próprio nome, tomando recursos de terceiros ou os disponibilizando a quem necessita na condição de devedores ou credores e, portanto, como mobilizadores do crédito. O objecto da actividade bancária, nestas condições, é o *crédito*, fazendo dos bancos empresários do crédito, na medida em que actuam na colecta, intermediação/mobilização e aplicação de recursos financeiros, sua

principal actividade. Além desta actividade, os bancos realizam uma série de operações consideradas acessórias, almejando sempre viabilizar a principal, antes mencionada.

As *operações bancárias* são as actividades negociais desempenhadas pelos bancos em relação a seus clientes. Em função deste pensamento, colimando a realização de seu objecto, os bancos desempenham, em relação a seus clientes, uma série de actividades negociais, que tomam o nome técnico de "*operações bancárias*".

As operações bancárias, se enquadram como actividade profissional económica organizada para a prestação de serviços às pessoas singulares e/ou colectivas, por parte dos bancos.

diação/mobilização do crédito -, pelo que se inserem no campo contratual).

2.8.5.1.1. Características de operações bancárias

Tomando como base, o conceito de operação bancária trabalhado, podem ser extraídas várias características:

- A primeira das características verificadas é a *pecuniaridade*. Considerando que o objecto da operação bancária é o *crédito*, nela sempre está envolvido dinheiro, servindo elas para a promoção da circulação da riqueza;
- As operações bancárias são realizadas em grande escala, de maneira homogénea e não isolada. Mediante isso é que os bancos têm a possibilidade de lucro, objectivo perseguido por todo empresário.
- 3. É actividade em série, de massa, com número indeterminado de pessoas, segundo tipos negociais padronizados, obedecendo às normas bancárias uniformes.
- 4. Nelas a complexidade é inerente, com novas relações jurídicas entre bancos e clientes surgindo a todo instante, até para acompanhar o ritmo do mundo dos negócios.
- 5. A profissionalidade é outra das características observadas com relação às operações bancárias, sobressaindo-se a organização e a habitualidade como elementos fundamentais, no sentido da prática reiterada de actos e negócios. O banco actua na intermediação/mobilização do crédito como profissão.
- 6. Por fim, importa mencionar a empresariedade como característica inerente às operações bancárias, uma vez que o banqueiro é considerado empresário do crédito, intermediando, com habitualidade e na persecução do lucro, caracteres típicos de empresa, qual seja, o crédito a quem dele necessita.

2.8.5.1.2. Classificação de operações bancárias

As operações bancárias dificilmente se enquadram numa tipologia precisa, tendo em vista a sua heterogeneidade. A isto acresce o professor Luiz Cabral dizendo que "As operações bancárias não são facto de serem encaradas numa tipologia exaustiva, pois que são levadas a cabo por pessoas colectivas dotadas de capacidade jurídica geral de direito privado, limitada apenas pelo princípio da especialidade, como se sabe"⁷⁵.

Segundo o critério dos respectivos efeitos, as operações bancárias podem ser classificadas em *activas e passivas* e, constituem, porém, o núcleo da actividade bancária. O seu conjunto forma o que ela tem de característico"⁷⁶.

As *operações bancárias passivas*, consistem na recepção dos fundos sob a forma de depósitos, que por estes os bancos pagam juros. Aqui, os bancos recolhem capitais e constituem-se devedores de quem lhos fornece, ou seja, "o banco assume uma posição de devedor no contexto das obrigações jurídicas emergentes ("maxime" depósito bancário)"⁷⁷.

As operações activas são aquelas pelas quais os bancos emprestam fundos, ou seja, são operações de créditos pelos quais os bancos cobram juro⁷⁸. A respeito dessas, Soares Martinez acresce "os bancos fornecem, por sua vez, os capitais recebidos, e constituem-se credores daqueles que os confiam"⁷⁹. Hoc sensu, de outra feita, o banco se torna credor do cliente, uma vez que distribui e emprega a favor deste, os recursos que obteve.

2.8.5.1.2.1. Das operações bancárias passivas

São elas: o depósito à ordem, a prazo ou com pré-aviso, a colocação de títulos e a emissão de papel-moeda, restrita esta última aos estabelecimentos autorizados.

2.8.5.1.2.1.1 Depósito bancário

Designa-se por depósito bancário a convenção acessória do contrato de conta bancária através do qual o cliente (depositante) entrega uma quantia pecuniária ao banco (depositário), ficando este investido no direito de dela dispor livremente e n dever de restituir outro tanto da mesma espécie e qualidade nos termos acordados⁸⁰. Trata-se de operação passiva porque nela é o

⁷⁵ Luís Cabral de MONCADA, *Direito Económico*, 6ª edição, Coimbra editora, Coimbra, 2012, pág. 385.

⁷⁶ Ibdem, pág. 386.

⁷⁷ José Engrácia ANTUNES, *Op cit*. Pág. 477.

⁷⁸ Lucinda Sobral HENRIQUE e Manuel LEANDRO, *Op cit, pág.*77.

⁷⁹ Soares MARTINEZ, Economia Política, Op cit, pág. 699.

⁸⁰ José Engrácia ANTUNES, *Op cit.* Pág.492.

banco (depositário), que recebe valores em depósito efectuado pelo cliente (depositante), e se obriga a restituí-los quando solicitado por este⁸¹.

O depósito bancário é o mais comum dos contratos bancários e constitui a maior fonte de aquisição de fundos para os bancos, ou seja, são a maior fonte de fundos ao dispor da banca, pois ele, com excepção dos bancos de negócios, dispõe geralmente de um capital reduzido em relação ao crédito que concedem.

Os depósitos bancários apresentam algumas características, nomeadamente:

- a) É contrato real porque só se aperfeiçoa com a entrega do dinheiro ao banco, a partir do que se iniciam os efeitos do contrato, quais sejam, a transferência da propriedade do dinheiro ao banco e a obrigação dele de restituir.
- b) Unilateral, na medida em que gera obrigações apenas para o banco, depositário dos valores. O banco deve restituir o dinheiro quando solicitado, observadas as condições estabelecidas;
- c) Oneroso ou gratuito. É operação que pode se revestir de onerosidade ou não, conforme haja ou não pagamento de juros e outros benefícios para o depositante.

Ao depósito bancário⁸², sê-lhe está imbricado dois elementos essenciais: por um lado, a entrega material ou electrónica pelo depositante de uma quantia em dinheiro ao banco depositário, o qual passa a ser assim titular da propriedade e risco das disponibilidades monetárias depositadas; por outro, a restituição de igual quantia nos termos acordados, usualmente acrescida de juros. Por outro lado, o depósito bancário pode revestir diferentes modalidades, conforme o regime de exigibilidade, do qual trataremos nos parágrafos que se seguem.

As diferentes modalidades de depósito bancário se estabelecem conforme o objectivo, a forma e a titularidade da operação. Quanto ao objectivo (escopo económico visado pelo depositante), o depósito bancário é considerado à vista, a prazo e de pré-aviso.

No depósito à vista ou *à ordem*, o depositante pode efectuar o saque dos valores depositados a qualquer tempo, dispondo, geralmente, para isso, de cheques, que sacam sobre o *banco*, dito

_

 $^{^{81}} https://www.academia.edu/7070122/Opera\%C3\%A7\%C3\%B5es_Banc\%C3\%A1rias_e_Interbanc\%C3\%A1rias_s.$

⁸² A expressão depósito bancário vai aqui utilizada no seu sentido restrito e tradicional de depósito de dinheiro ou disponibilidades monetárias. Num sentido amplo, como é consabido, o depósito pode ter por objecto outros bens, como sucede com a chamada *guarda de valores*, os depósitos em *cofre-cofre*, os *depósitos de instrumentos financeiros*, incluindo valores mobiliários.

de outro modo, são depósitos exigíveis a todo tempo. No *depósito a prazo*, o depositante só saca depois de um determinado prazo, levando ele ao direito de receber uma remuneração em juros e correcção monetária, ou seja, são aqueles exigíveis no fim do prazo acordado, os quais podem admitir ou não convenção de mobilização antecipada. No *pré-aviso*, o depositante só pode levantar o seu dinheiro, depois de avisarem o banco nesse sentido, com antecedência prevista. Contudo, é corrente que os banqueiros facilitem a disponibilidade dos depósitos à *prazo* e com *pré-aviso*⁸³.

Nos dias que correm, regista-se uma tendência para a criação de modalidades especiais de depósitos (poupança-crédito, poupança-habitação, e poupança-reformados) ao mesmo tempo que ao depósito de valores começam os bancos a oferecer serviços adicionais de modo a captar certas clientelas.

2.8.5.1.2.1.2. Colocação de títulos

Consiste "a tomada firme numa operação com algumas analogias com o fideicomisso, através do qual o banco detém (provisoriamente) acções ou obrigações de uma empresa privada, com a obrigação de as vender a um determinado preço mínimo, tomando-as para si ou seja, constituindo-se como seu titular a um preço inferior ao previamente convencionado em caso contrário, isto é, se as não vender".84.

Nessas operações, os bancos beneficiam de diferenças de preços de compra e venda, ou de comissões.

2.8.1.2.1.3. Emissão de moeda-papel

A operação bancaria passiva que consiste na emissão de moeda-papel começou a ser realizada por todos os bancos. E não se vê inconvenientes em que o fosse, enquanto a moeda-papel era representativa. Mas a emissão do papel fiduciário com curso legal já reclamou que a faculdade de emitir fosse reservada apenas a certos bancos, aos quais o Estado, por contrato, conferiu esse privilégio. A emissão de moeda-papel tem como contrapartida, nos temos dos contratos celebrados entre o Estado e os bancos emissores, o fornecimento de fundos ao Tesouro estadual gratuitamente, até certos limites, a participação do Estado nos lucros dos bancos, pelo menos quando os bancos emissores têm a natureza de empresas privadas. Na

⁸³ Alias, a relativa disponibilidade dos depósitos a prazo resulta também da emissão de livranças, negociáveis, que, titulam as obrigações dos bancos de reembolsarem os depositantes.

⁸⁴ Luiz Cabral Moncada, *op cit*. Pág. 388.

actualidade muitos bancos emissores têm a natureza de institutos públicos ou empresas nacionalizadas⁸⁵.

2.8.5.1.2. Operações bancárias activas

São elas o desconto, nas suas duas modalidades; o desconto simples e o redesconto, o reporte, a antecipação sobre os títulos e mercadorias e a abertura de crédito nas suas diversas formas. Acresce a um conjunto variado de serviços de gestão de risco e de informação prestados aos clientes.

2.8.5.1.2.1. Desconto bancário

Designa-se por desconto bancário, o contrato pelo qual um banco (descontante) se obriga a entregar ao cliente (descontário) a importância de um crédito pecuniário não vencido sobre terceiro, em troca da titularidade de crédito e do pagamento das componentes comissões e juros compensatórios⁸⁶.

A sua função primacial reside em permitir ao portador de um título de crédito ainda não vencido (v.g. uma letra de câmbio pagável em dia fixo) antecipar o recebimento da respectiva quantia pecuniária junto do banco: o cliente transfere a propriedade do título para o banco mediante o endosso, e em contrapartida este entrega-lhe o valor nominal do crédito titulado deduzido da competente comissão bancária e dos juros correspondentes ao tempo a decorrer até ao investimento.

O desconto bancário é a mais importante das operações bancárias activas. "consiste no pagamento de um título de crédito, sobretudo letras, ao seu portador antes do prazo de vencimento, deduzindo (descontando) o juro atribuído até o termo daquele prazo, para além de outras importâncias". Torna-se assim disponível para o portador de título uma quantia a que ele, noutras condições, só teria direito no futuro ou seja, no fim do prazo de vencimento.

No desconto bancário envolvendo títulos de crédito a propriedade do título é transferida por meio de endosso ao descontante, vinculando-se o descontário como endossante e garantidor de seu pagamento.

66

⁸⁵ O Banco de França foi nacionalizado em 1945 e o Banco de Inglaterra em 1946. Onde os bancos emissores não têm natureza de instituto públicos ou de empresas nacionalizadas, trata-se muitas vezes de empresas de economia mista. Em cujo capital o Estado participa largamente (ex: Banco Nacional da Bélgica, em que metade do capital pertence ao Estado desde 1948). Há muito se reconhece vantagens e inconvenientes na dependência dos bancos emissores em relação aos Governos.

⁸⁶ Fernando OLAVO, apud, Direto dos Contratos Comerciais, Op cit. Pág. 504.

⁸⁷ Luiz Cabral Moncada, op cit. Pág. 386.

No caso dos bancos comerciais que descontam títulos a favor dos comerciantes e empresas quererem realizar fundos antes da data de vencimento daqueles, descontam-nos junto de outros bancos. É o redesconto, efectuado normalmente pelo banco central a favor dos bancos comerciais. "A taxa de redesconto exerce grande influência em todo mercado monetário, pois essa taxa orienta a taxa de desconto e esta, influi no juro de todos os empréstimos a curto prazo".88. Em consequência, a redução da taxa de redesconto tende a facilitar a concessão de crédito em geral, e a sua elevação tende a restringi-lo.

O desconto bancário apresenta as seguintes características:

- O desconto bancário é operação de carácter real porque sua perfeição decorre da transferência do título de crédito do descontário ao banco descontante, mediante a entrega do dinheiro correspondente deste àquele, com dedução de juros, comissão e despesas.
- É *bilateral* em virtude de que origina obrigações para ambas as partes contratantes: ao cliente descontário, a obrigação de garantir ao banco o pagamento do título, e ao banco descontante, a obrigação de diligenciar pelo recebimento do crédito representado no título juntamente ao devedor principal.
- Identifica-se como operação de carácter oneroso, na medida em que apresenta vantagens recíprocas: para o cliente, a antecipação em dinheiro do crédito titularizado, e para o banco, o recebimento de juros e comissões pela antecipação.

2.8.5.1.2.2. Reporte

Esta operação, está prevista no artigo 477.º do Código Comercial. Consiste na «compra, o contado de títulos de créditos negociáveis e na revenda simultânea de títulos da mesma espécie, a termo, mas por preço determinado, sendo a compra e a revenda feitas à mesma pessoa». Esta operação, liga-se ao mecanismo da bolsa de valores, permitindo ao seu beneficiário, protelar no tempo a expectativa da subida da cotação dos títulos, sem prejuízo da sua liquidez imediata.

O reporta é uma operação de crédito, pois quando a banca compra os títulos a contado, ela nada mais faz do que emprestar dinheiro ao especulador para este pagar os títulos que tinha adquirido a termo que o especulador restituirá, acrescido do juro, quando pagar os títulos que o banco lhe vende, simultaneamente.

⁸⁸ Soares Martinez, Economia Política, op cit, pág. 704.

2.8.5.1.2.3. Antecipação Bancária

Designa-se por antecipação bancária o "contrato pelo qual o banco concede ao cliente um crédito contra penhor equivalente de títulos, mercadorias ou outros bens'',89. Consiste esta operação na aceitação pelo banco de títulos ou de mercadorias (representadas estas por títulos; os warrants) como penhor de um empréstimo concedido pelo banco, que passará a deles dispor se o empréstimo se não vencer a data convencionada⁹⁰.

A par da antecipação sobre títulos realizam-se também antecipações sobre mercadorias, ou empréstimos caucionados por mercadorias. Mas como os estabelecimentos bancários geralmente não recebem as próprias mercadorias em penhor, mas sim títulos que as representam, a antecipação sobre mercadorias acabam por apresentar-se como antecipação sobre títulos, embora títulos representativos sobre mercadorias armazenadas ou, menos frequentemente, de mercadorias em trânsito.

A antecipação Bancária é um contrato *nominado* (designado por empréstimo sobre penhor: cf. art. 402.º do Código Comercial). Ela, mais do que simplesmente um contrato misto de mútuo e penhor, representa um tipo contratual unitário e autónomo que se contradistingue pela essencialidade da interdependência entre crédito (mútuo bancário ou abertura de crédito) e garantia (penhor).

Sobre a sua *celebração*, o contrato de antecipação bancária deve revestir a forma escrita, tornando-se perfeito, por parte do banco, com a entrega das importâncias mutuadas (no caso de mútuo) ou a mera disponibilização dos fundos (no caso de abertura de crédito), não se exigindo, em via de regra, a entrega material ou se quer simbólica das coisas dadas em penhor (bens móveis ou imóveis, mercadorias, patentes, títulos de crédito.)

Quanto ao seu conteúdo, ressalta a existência de uma relação orgânica e estável de proporcionalidade entre os valores da garantia dada pelo cliente e do crédito concedido pelo banco: tal significa, não apenas que o valor da antecipação é fixada na base do valor do penhor (deduzido da competente comissão bancária), mas ainda que tal ratio assim deve permanecer durante toda a vigência do contrato (v.g. autorizando o cliente a solicitar a

Operações Bancárias, Almedina & Leitão, Porto, 2008, pág. 19 e segs.

⁸⁹ Sobre a figura, vede, Luís POÇAS, Antecipação Bancária e Empréstimo Sobre Penhor no Âmbito das

⁹⁰ No caso do desconto, a titularidade do crédito é transmitida ao banco, através do endosso. Na antecipação sobre títulos, não há transmissão. Os títulos são entregues ao banco em garantia de um empréstimo, em penhor.

restituição parcial das coisas penhoradas na medida da devolução simétrica de fundos recebidos)⁹¹.

2.8.5.1.2.3. Abertura de crédito

É o contrato pelo qual o banco (creditante) se obriga a colocar à disposição do cliente (creditado) uma determinada quantia pecuniária (acreditamento ou "linha de crédito"), por um tempo determinado ou não, ficando este 0obrigado ao reembolso das somas utilizadas e ao pagamento dos respectivos juros e comissões⁹².

O contrato *de Abertura de crédito*, desempenha uma importante função prática, servindo os interesses de ambas as partes. Para o creditado, ele assegura de antemão a disponibilização dos fundos necessários para concretizar um determinado negócio em vista em condições financeiras e operacionais mais vantajosas do que no caso de um empréstimo bancário (o que implica o pagamento imediato de juros, além de lhe permitir mobilizar o montante disponibilizado na estreita medida das suas necessidades. Para o creditante, ele assegura o encaixe de uma remuneração sem risco, consistente na comissão de abertura de crédito (também designada comissão de reserva) acrescida, relativamente aos fundos disponibilizados não utilizados, de uma comissão de imobilização.

2.8.5.1.2.5. Crédito Documentário

Desígna-se de *crédito documentário* o contrato pelo qual um banco (emitente), a pedido de um cliente (ordenante), se obriga, mediante negocio unilateral (carta de crádito), a pagar ou mandar pagar uma dada quantia pecuniária a um terceiro (beneficiário) contra apresentação de documentos.

O crédito documentário desempenha uma função relevantíssima na contratação mercantil internacional, reforçando as garantias e segurança das transações comerciais.

Destarte, numa altura em que Angola sofre pela excassez de divisas, o credito documentário seria um meio alternativo para fazer face aa esse problema. Assim, por exemplo, no ãmbito da comra e venda de mercadorias entre empresários sediados em diferentes países, o comprador ou importador ordena o seu banco que abra um crédito documentário a favor do exportador ou

⁹¹ A complexidade operacional da figura é significativa, não sendo assim surpreendente a existência de tipologias doutrinais terminologicamente idênticas com significados diversos: apenas a título de ilustração, ao passo que na doutrina alemã se fala por vezes de antecipação própria e imprópria para designar antecipação associada, respectivamente, ao mútuo e á abertura de crédito.

⁹² Sobre a figura, vede, Pinto COELHO, *Operações de Banco- Depósito- Abertura de Crédito*, 2ª edição, Lisboa, 2000, pág. 133 e segs.

vendedor, na sequência de que o banco emite uma carta de crédito comercial em favor deste último, nos termos do qual o emitente procederá ao pagamento ao vendedor contra a entrega por este àquele de documentação que titule a existência e conformidade contratual das ditas mercadorias.

Este contrato pode assumir diferentes modalidades.

- a) De acordo com o critério do poder do ordenante anular o pagamento, o crédito documentário diz-se *revogável ou irrevogável* (o qual constitui a regra, já que apenas neste último caso funciona como uma garantia de pagamento)⁹³.
- b) De acordo com o critério do tipo de utilização do crédito documentário, este pode ser à vista, ppor aceite, por pagamento diferido ou por negociação. 94

O crédito documentário é um contrato atípico e inominado, o regime do crédito documentário encontra-se fundamentalmente previsto na chamada "Regra e Usos Uniformes Relativos aos Créditos Documentários", elaboradas pela Câmara do Comercio Internacional. "Ilustração lídima do relevo da lex mercatoria enquanto fonte juscomercial emergente, tais normas consubstanciam hoje uma verdadeira disciplina jurídica uniforme e de vocação universal sobre a matéria"⁹⁵.

No essencial, quano à sua celebração, o crédito documentário tem sempre na sua origem um contrato comercial de base, usualmente internacional, que estipula a vontade das partes de a ele recorrerem como forma de pagamento e garantia. Relativamente ao seu conteúdo, o contrato abrange uma tríplice ordem de relações jurídicas: a relação ente o comprador (ordenante) e vendedor (beneficiário), a relação entre o comprador e o banco (emitente(, a relação entre o banco e o vendedor⁹⁶.

⁹³ No âmbito do crédito irrevogável, ao compromisso do banco emitente (mediante a carta de crédito) pode ainda juntar-se outro compromisso de outro banco (banco confirmador), o qual, também por negócio jurídico unilateral (carta de confirmação), se obriga em termos idênticos para o beneficiário.

⁹⁴ O crédito documentário pode ainda surgir associado às garantias bancárias, como sucede com as chamadas *cartas de crédito*, que funcionam primacialmente como uma garantia da execução do pagamento por parte do ordenador: ao passo que o crédito documentário é um instrumento de pagamento, a carta de crédito é um instrumento de garantia.

⁹⁵ Vede, Pina COSTA, Créditos Documentários- As Regras e Usos Uniformes da Câmara do Comércio Internacional e Práticas Bancárias, Coimbra Editora, Coimbra, 2000, pág. 50.

⁹⁶ Sobre esta tríplice relação, vede Andrade CASTRO, O Crédito Bancário Irrevogável, UCP Editora, Porto, 1999, pág. 117.

2.9. Regulação e Supervisão do Sistema bancário Angolano

A actividade financeira objecto do sistema financeiro em geral, e do subsector bancário em especial, é uma das mais reguladas. O grau de importância e de influência do sector bancário na estabilidade da economia, não permite que na actividade que nele ou através dele se desenvolve não seja objecto de uma forte regulaçãao e supervisão. Estas duas funções são exercidas por órgãos com funções públicas. A intervenção do Estado é justificada através de argumentos relacionados com a necessidade de corrigir imperfeições e falhas no mercado, em busca de uma distribuição justa e eficiente de recursos.

Aqui,fala-se então de uma regulação financeira que, enquanto conjunto de regras que discipliam o mercado e os serviços financeiros de forma global e que tem dois objectivos fundamentais: a estabilidade sistémica⁹⁷ e a preservação da confiança e proteção dos consumidores dos produtos financeiros.

A supervisão que se traduz no acompanhamento e fiscalização da actuação dos bancos que integram o sistema financeiro adquire, na actividade na actividade bancária, uma totalidade especial.

São alvo da supervisão bancária todas as instituições que actuam no mercado, na concessão de crédito e captação de depósitos.

No âmbito dessa sua actividade, cabe à entidade reguladora responsável pela supervisão bancária, que, no caso angolano é o BNA, atender, por um lado, as preocupações de carácter prudencial⁹⁸, das quais resulta a necessidade de apreciação prévia da qualidade das instituições e serviços, e, por outro lado, de índole comportamental, através da imposição de sanções aos agentes infractores e ponderando sempre a protecção dos consumidores⁹⁹.

No exercício de suas funções as instituições bancárias devem sujeitar-se às regras prudenciais, cuja observância é objecto de fiscalização e controlo do BNA, função a que se dá o nome de

⁹⁷ O oposto da estabilidade sistémica, o risco sistémico ocorre quando por rumores da falha de solvabilidade de um banco os clientes acorrem aos seus balões para levantar os depósitos de que são titulares, em massa. De acordo com a *financial domino theory*, a falência ou ameaça de dificuldades em honrar pontualmente os compromissos de uma instituição financeira, em virtude da interconexão existente entre os bancos, pode levar com que as outras instituições gozem de boa saúde, possam ser contagiadas e verem-se na situação de terem de entregar as poupanças dos clientes e do público em geral. O controlo efectuado pela entidade reguladora visa evitar a eclosão do risco sistémico, pela imposição de regras para a autorização do exercício de actividade, funcionamento, organização e aplicação de sanções.

⁹⁸ São regras de prevenção e de acautelamento, que se traduz em prevenção de riscos, solvência e liquidez financeira das instituições intervenientes, para garantir a subjugação dos efeitos resultantes da assimetria informativa, e por forma a assegurar a gestão sã e prudente das mesmas.

⁹⁹ Cf. Aviso nº 12/16, de 26 de Maio – Protecção ao consumidor de serviços e produtos financeiros em Angola.

fiscalizaão prudencial. A criação de normas prudenciais aliada à correspondende fiscalização do seu incumprimento denomina-se suoervisão prudencual.

Assim, no capítulo dessas regras, os bancos devem aplicar os fundos de que dispõem de modo a assegurar sempre níveis adequados de liquidez e solvabilidade, nos termos do artigo 87.º da LBIF.

Destarte, As instituições financeiras bancárias devem constituir uma reserva legal não inferior a 10% dos lucros líquidos apurados em cada exercício, destinada à formação de uma reserva legal até um limite equivalente ao valor do capital social, devendo ainda, as instituições financeiras constituir reservas especiais destinadas a reforçar a situação líquida ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar¹⁰⁰.

A supervisão bancária em sentido estrito tem como núcleo que reside no acompanhamento, pelas autoridades que a exercem das condições de solvabilidade e liquidez das instituições bancárias. "o objectivo último da supervisão é a prevenção das situações que possam, por contágio, atingir todo sistema bancário, dando origem ao que se donomina risco sistémico ou do sistema"¹⁰¹, pondo em causa a confiança que o público tem nesse sistema.

No que a supervisão diz respeito, compete ao BNA acompanhar a actividade das Instituições bancárias bem como promover a avaliação do risco e do seu controlo, zelar pela observância das normas que disciplinam a actividade bancária, sancionar as infraçções, conforme os artigos 94.º e seguintes da LBIF.

Tal objectivo, assim recortado, permite concluir que este instituto visa garantir um interesse público, que é a solidez do sistema creditício, assente na preservação do equilíbrio sistémico.

Compete ao BNA, funções de garantia da estabilidade do sistema financeiro, de fiscalização da organização, estrutura e actividade das instituições e de troca de informações, quer ao nível nacional, quer comunitário, assegurando uma supervisão íntegrada, tanto de base individual, como consolidada.

_

¹⁰⁰ Números 1 e 2 do artigo 89.°da LBIF.

¹⁰¹ Vede, Augusto ATHAYDE, *Op cit, pág.* 381.

2.10. O Banco Nacional de Angola: Caracterização, Governo e Atribuições

Sempre que uma economia depende de um sistema de moeda de curso forçado, como é o caso da economia de Angola, é necessário um órgão responsável pela regulação do sistema. Em Angola esse órgão é o Banco Nacional de Angola, muitas vezes chamdo de BNA. O Banco Nacional é o Banco central- uma instituição destinada a supervisionar o sistema bancário e

A tarefa fundamental do Banco Central é a de "adequar as condições monetárias da economia para os objectivos de pleno emprego, crescimento económico e preços estaveis sejam alcançados"102.

2.10.1. Caracterização Geral do Banco Nacional de Angola

A Constituição da República de Angola, no seu art. 100.º Determina "O Banco Nacional de Angola, como banco central e emissor, assegura a preservação do valor da moeda nacional e participa na definição das políticas monetárias, financeira e cambial" acresce-se, tal resulta também do exercício das suas funções nos termos da lei e das normas internacionais a que o Estado Angolano se vincule.

Trata-se, no âmbito da economia de mercado consagrada na CRA, do pilar do sistema financeiro, da economia nacional e da família angolana enquanto estrutura patrimonial, pois cabe ao BNA, como órgão do Estado, com natureza financeira específica, de participar nas definição e direcção das políticas financeiras, monetárias e cambiais, bem como supervisionar, controlar e, em última instância, enquanto autoridade monetária de executar o bom e útil funcionamento das instituições financeiras e do próprio sistema financeiro para a salvaguarda da paz financeira e económica e da paz familiar.

O Banco Nacional de Angola rege-se ainda pela Lei do BNA e os respectivos regulamentos das IF e, subsidiariamente, pelas normas de direito privado, nos termos do número 1 do artigo 94.° Da LBNA.

Outrossim, o BNA é uma instituição independente, independência esta que reveste várias vertentes (jurídica, administrativa, financeira, patrimonial e funcional)¹⁰³. A manifestação desta independência abarca ainda o facto da não sujeição do BNA ao regime financeiro dos fundos e serviços autónomos da Administração Púbica, bem como a fiscalização prévia do

 $^{^{102}}$ Paul WONNACOTT - Ronald WONNACOTT, *Economia*, 2ª Edição. Pearson, São PAULO,2004, Pág. 281. 103 Cf. Art. 1.° da Lei do Banco Nacional de Angola.

Tribunal de Contas, nem à fiscalização sucessiva no que respeita às matérias relativas à sua participação nos fóruns financeiros internacionais 104

Como banco central, para além de consultor do executivo nos domínios económicos e financeiros, no âmbito das suas atribuições, o BNA vela pela estabilidade do sistema financeiro, assegurando, com essa finalidade, designadamente funções de refinanciador de última instância.

Exerce assim essencialmente uma função tutelar, de índole administrativa, sobre o SMF: tutela Operacional sobre o funcionamento do sistema, no seu conjunto, e dos mercados que integram¹⁰⁵; tutela institucional sobre as instituições e agentes que nele actuem¹⁰⁶.

No plano técnico, compete-lhe recolher e elaborar as estatísticas monetárias, financeiras, cambiais e da balança de pagamento, podendo, para o efeito, exigir a qualquer entidade o fornecimento directo das informações necessárias.

2.10.2. Governo e Organização do BNA

A Lei do BNA institui como órgãos do BNA o Governador, o Conselho de Administração, o Conselho de Auditoria e o Conselho Consultivo, autonomizando a figura do Governador¹⁰⁷.

A forma de nomeação do Governador e do Conselho de Administração é efectuada pelo Titular do Poder Executivo, sendo esta, visando o reforço da sua independência, a maior garantia de estabilidade do exercício das funções do Governador e demais membros do Conselho de Administração que deixam de poder ser exonerados por mera conveniência de serviços,

O Governador é um órgão unipessoal que representa e responde pelo BNA perante o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, cujas competências, resumidamente, são: representar o BNA em juízo ou fora dele; actuar em nome do BNA junto de instituições nacionais, estrangeiras e internacionais; convocar e presidir o Conselho de Administração; praticar tudo o mais que, legalmente, lhe seja incumbido 108.

¹⁰⁴ Artigo 98.° da LBNA.

Domingos Francisco João, *op cit*, pág. 709. Acrescenta ainda este autor que esta tutela é ordinária e se traduz na orientação e fiscalização dos mercados monetário, cambial e do mercado financeiro.

¹⁰⁶ Idem, esta integra poderes de supervisão (acompanhamento, direcção e fiscalização) e disciplina (investigação, decisão, sancionamento de infracções) de certos actores do SMF, podendo para o efeito estabelecer directivas, bem como de saneamento das instituições financeiras.

¹⁰⁷ Cf. Art. 48.° da LBNA.

¹⁰⁸ Cf. Arts. 49° e 51° da LBNA.

O Conselho de Administração é um órgão executivo composto pelo Governador, que preside, por dois vice-governadores e por quatro a seis administradores. Este órgão é, nos termos do art. 59.º da LBNA, responsável pelas políticas e pela administração do BNA, que decide da orgânica de funcionamento dos serviços e aprova os regulamentos internos necessários.

O Conselho de Auditoria, constituído por até cinco membros, tem como funções: acompanhar o funcionamento do BNA e o cumprimento das leis e regulamentos que lhe sejam aplicáveis; emitir parecer acerca do orçamento e certificar as demonstrações financeiras e respectivos anexos; examinar a escrituração, as casas-fortes e os cofres do BNA sempre que julgue conveniente, com sujeição às inerentes regras de segurança, nos termos conjugados dos arts. 66.º e 68.º Todos da LBNA.

Finalmente, o *Conselho Consultivo* tem, como o nome indica, funções de aconselhamento, sendo o órgão de consulta do Conselho de Administração, devendo pronunciar-se sobre o relatório anual de actividade do BNA, antes da sua apresentação; actuação do BNA decorrente das funções que lhe são cometidas, nos temos conjugados dos arts. 74.° e 75.° da LBNA.

2.10.3. Atribuições do Banco de Angola

2.10.3.1. Atribuições como Banco emissor

Como banco emissor, o BNA é o banco encarregado da emissão da moeda de papel, notas com curso legal e poder liberatório ilimitado ou seja, o BNA detém, os exclusivos da emissão de notas (kuanzas), as quais têm curso legal e poder liberatório ilimitado, e de pôr em circulação as moedas metálicas emitidas directamente pelo Estado, sendo o poder liberatório destas estabelecidas por diploma legal. ¹⁰⁹

A emissão monetária do BNA, constituída por notas em circulação e outras responsabilidades – kuanzas à vista, encontra-se cobertas por disponibilidades sobre o exterior (ouro em barra ou amoedado; kzs oficiais; directos de saques especiais do Fundo Monetário Internacional).

Desempenha normalmente outras importantes funções ao nível da política monetária, designadamente na orientação da política selectiva do crédito, na afixação de *plafonds* e na afixação de taxa de redisconto, por forma a condicionar a taxa de juro dos outros bancos¹¹⁰.

_

¹⁰⁹ Vede, art. 6.° Da LBNA.

¹¹⁰ Lucinda Henriques- Manuel Leandro, *Op cit.* pág.76.

Para além disso, é por intermédio e sob requisição legal do BNA ao Executivo que são postas moeda em circulação as moedas metálicas.

O BNA colabora ainda na fiscalização dos crimes de contrafacção, de falsificação ou de alteração de valor facial da moeda e tem competência para instruir processos de contra-ordenações sobre estas matérias.

2.10.3.2. Atribuições como Banco Central

2.10.3.2.1. A Orientação e Fiscalização dos Mercados

Como já dissemos o BNA tem consigo toda a conduta da política monetária. Compete ainda ao BNA a orientação e fiscalização do mercado monetário e cambial.

Para o efeito, cabe ao BNA adoptar as providências genéricas ou intervir para garantir os objectivos das políticas monetárias, nomeadamente no que se refere ao comportamento das taxas de juro e colaborar na execução de outros métodos operacionais de controlo monetário. Para além disso, como banco dos bancos, cabe-lhe receber reservas de caixa das instituições a elas sujeitas e procede o redesconto de títulos, garantindo a liquidez do sistema.

O BNA é o órgão executor da política monetária, além de ser o responsável por exercer a regulamentação e fiscalização de todas as actividades de intermediação financeira no país. Assim, as atribuições mais importantes do Banco Central são as seguintes:

- 1) Actuar como banqueiro único do Estado;
- 2) Aconselhar o Executivo nos domínios monetários, financeiros e cambial;
- 3) Agir como intermediário nas relações internacionais do Estado;
- 4) Velar pela estabilidade do sistema financeiro nacional,
- 5) Gerir as disponibilidades externas do País.

O objectivo central do BNA é uma inflação reduzida. O BNA procura ainda promover o crescimento constante do produto nacional, um desemprego reduzido e a estabilidade dos mercados financeiros. Se o produto está a crescer rapidamente e a inflação a subir, é provável que o BNA aumente as taxas de juro, dado que isso trava a economia e reduz a pressão dos preços. Se a economia se encontra estagnada e as empresas estão em dificuldades, o BNA pode considerar reduzir as taxas de juro, medida que irá das alento à procura agregada, aumentar o produto e reduzir o desemprego.

2.10.3.2.2. Refinanciador em Última Instância

No quadro da manutenção da estabilidade do sistema financeiro, a LBNA, atribui ao BNA a função de refinanciador de última instância.

A actuação deve aqui ser sobretudo preventiva: deve procurara efectuar uma regulação da liquidez através de intervenções no mercado interbancário e agir de forma que eventuais situações agudas de iliquidez sejam alvo de eventual assistência financeira em cooperação com as outras IF no quadro da viabilização e saneamento das instituições financeiras de crédito em causa.

De qualquer modo, a criação do fundo de garantia de Depósito tornou excepcional a possibilidade de intervenção do BNA como prestamista em última instância, uma vez que o Fundo, ao proteger ao garantir a poupança dos pequenos depositantes, reduz os efeitos negativos que a insolvência de uma instituição e crédito provoca no sistema em causa.

2.10.3.2.3. Banqueiro do Estado: a Função Interdita

Ao nível do direito continental, a tradicional função do banqueiro de Estado foi posta em causa pelos tratados de Maastricht e pelo regime de adesão à União Económica Monetária.

Destarte, como banqueiro do Estado (dos serviços públicos conta gratuita até importância equivalente, no máximo, 10% do montante das receitas correntes da Administração cobradas no último ano, podendo ser previstos num mecanismo análogo as Autarquias Locais)¹¹¹.O BNA funciona como uma verdadeira caixa geral do Tesouro e cofre do Tesouro Nacional

Hoje, a situação parece drasticamente firme, pois, por um lado, o BNA continua a exercer aquelas competências e, por outro, a LBNA consolidou a possibilidade de concessão de crédito ao Estado, bem como a tomada firme de bilhetes de tesouro ou de garantia de quaisquer obrigações do Estado e de outras pessoas colectivas ou ainda realizar, a descoberto pagamentos dessas entidades.

¹¹¹ Art. 29. °N° 1. Da LBNA.

2.10.3.2.4. Autoridade Cambial e Actor nas Relações Monetárias Internacionais

O BNA detém a condução da política cambial por ser a autoridade cambial da República de Angola.

No âmbito da sua participação no SF, compete ao BNA a orientação e fiscalização do mercado cambial. *Hoc modo*, cabe-lhe, de acordo com as normas adoptadas por Angola, estabelecer os condicionalismos a que devem estar sujeitas as possibilidades e as responsabilidades sobre o exterior que podem ser detidas ou assumidas pelas instituições autorizadas a exercer o comércio de câmbios.

Na qualidade de autoridade cambial, para além de orientar e fiscalizar o mercado cambial, compete-lhe ainda:

- Definir os principais reguladores que regem as operações sobre o ouro e sobre as divisas;
- Autorizar, supervisionar, e fiscalizar os pagamentos externos, nos termos da lei;
- Estabelecer o limite do ouro e da disponibilidade de divisas que as instituições autorizadas a exercer o comércio de câmbios, podem ter em posição própria e de depósitos de terceiros;
- Publicar a taxa de câmbio determinada pelo respetivo mercado.

Ao BNA compete ainda autorizar e fiscalizar os pagamentos externos que, nos termos dos Tratados, disso careçam e definir os princípios reguladores das operações sobre ouro e divisas.

O BNA é também o gestor das disponibilidades externas do País ou de outras que lhe sejam cometidas e intermediário nas relações internacionais do Estado.

2.11. Processo de constituição de uma instituição Bancária em Angola

2.11.1. Constituição e modificação

A constituição de uma Instituição Financeira Monetária ou de crédito, depende da autorização a conceder, caso a caso, pelo Bnaco Nacional de Angola, nos termos do artigo 18, nº1 da LBIF. trata-se de uma orientação que coloca, no Banco Central, um aspecto nuclear de supervisão.

A Lei de Base das Instituições Financeiras prevê, depois, todo um processo de autorização. Assim, o pedido deve ser instruido com elementos seriados no artigo 19 nº 1, contendo: Projectos de estatutos, com indicação expressa do tipo de operações a realizar; Informação detalhada sobre a situação e solidez financeira, que demonstre a capacidade económica e financeira dos accionistas fundadores relativamente ao investimento a que se propõem e eventual apoio à instituição financeira com fundos adicionais, caso necessário; Estudo de viabilidade económica e financeira projectado para, pelo menos, os 5 (cinco) primeiros anos de actividade, incluindo o programa de actividades, a implantação geográfica, o modelo de governação corporativa, o modelo de funcionamento da instituição financeira, incluindo gestão de risco, estrutura operacional e controlos a implementar, bem como demonstrações financeiras provisórias e demonstração do cumprimento do enquadramento legal e regulamentar aplicável a instituições financeiras bancárias; Identificação dos accionistas fundadores, com especificação do capital a ser subscrito por cada um deles; Exposição fundamentada sobre a adequação da estrutura accionista; Apresentação do comprovativo de um depósito prévio correspondente a 5% do capital social mínimo, podendo este depósito ser substituído por uma garantia bancária aceite pelo Banco Nacional de Angola; Documento comprovativo da idoneidade dos accionistas fundadores, incluindo beneficiários efectivos últimos, no que for susceptível de, directa ou indirectamente, exercer influência significativa na actividade da instituição; Documento comprovativo da proveniência dos fundos utilizados na operação; Identificação e informação detalhada sobre os membros dos órgãos de administração e fiscalização a nomear, bem como as respectivas declarações de aceitação, ainda que sujeitas à constituição da instituição financeira bancária; Documento comprovativo de não objecção à constituição da instituição do supervisor da empresa-mãe, no caso de se tratar de um pedido de autorização de uma filial de instituição estrangeira

Quando os accionistas fundadores sejam pessoas colectivas, devem ser apresentados os elementos, a elas referentes, previstos no número 2. Tais elementos podem ser dispensados

quando sejam do conhecimento do BNA - n.º 3 – o qual, de todo modo, pode solicitar aos requerentes informações complementares ou levar a cabo averiguações que considere necessárias, nos termos do número 4 do mesmo artigo.

Tratando-se de autorização relativa a uma instituição financeira bancária, que tenha a sua sede principal e efectiva de administraação em país estrangeiro, ou estejam em relação de domínio com entidades estrangeira ou não residente, depende da autorização do Titular do Poder Executivo, mediante parecer favoravel do BNA, nos termos do artigo 18.°, numero 3.

Quando o pedido de autorização esteja dificientemente instruido, o BNA notifica os requerentes, dando-lhes um prazo razoável para suprir a deficiência, artigo 22.º número 2.

Apresentado o pedido, o BNA decide, de acordo com uma dupla ordem de factores:

- 1. A regularidade formal da instituição a constituir;
- 2. A idoneidade material de certos factores envolvidos.

A regularidade formal da instituição é, evidentemente, requerida: o Direito estreito deve ser cumprido, cabendo ao BNA verificar o seu acatamento. Assim, segundo o artigo 22/1 da LBIF, o pedido de autorização será recusado sempre que:

- a) Faltem informações ou documentos necessários;
- b) A instrução do pedido enferme de inexactidões ou falsidades;
- c) Não se mostre acatado o artigo 15.º da LBIF.

Mais melindrosa é a verificação da idoneidade material de certos factores envolvidos. Segundos as alineas d) a f) do citado artigo 22/1 da LBIF, o BNA recusará a autorização sempre que:

- d) não considere idóneas todas as participações qualificadas;
- e) faltem meios técnicos e recursos financeirospara o tipo e volume de operações que a instituição candidata pretenda realizar;
- f) os membros dos orgãos de administração e fiscalização não preencham os requisitos estabelecidos no nº 1 do artigo 21.º e artigo 32.º da LBIF.

Tal qual está configurado, entendemos que, ficam envolvidos poderes de apreciação do BNA, que implicam uma certa margem de livre valoração. Haverá uma decisão discricionária? a

esta questão damos uma resposta negativa: o BNA procede, de facto, a um julgamento de mérito, mas apenas nas margens precisas que a lei lhe comete¹¹².

A decisão deve ser comunicada aos interessados no prazo de seis meses a contar com a data da recepção do pedido ou, sendo esse o caso, da recepção das informações complementares solicitadas aos representantes: mas nunca decorridos doze meses sobre a data da entrega inicial do pedido. Quando não notificados, há presunção de indeferimento tácito do pedido, nos termos do artigo 21.º da LBIF, nos seus números 1 e 3.

As alterações aos estatutos das instituições financeiras bancárias e as alterações do objecto que impliquem mudança no tipo de instituição financeira bancária, estão sujeitas à prévia autorização do BNA, nos termos do artigo 35°.

Tratando-se de fusão ou cisão impõe-se, também, autorização do BNA mas, desta feita, com observância do previsto para a constituição da instituição.

Obtida a autorização, esta caduca – artigo 23.º – nos seguintes casos:

- havendo renúncia dos requerentes;
- decorridos 12 meses, sem que a instituição autorizada inicie a sua actividade; o BNA poderá, a pedido dos interessados, prorrogar esse prazo por período igual;
- ocorrendo dissolução da instituição.

2.11.2. O registo

Além do processo de autorização, pelo BNA, necessário para a instituição que se candidata, há, ainda, que observar o disposto no artigo 57.º e seguintes da LBIF.

As instituições financeiras bancárias não podem iniciar a sua actividade enquanto não se encontrarem inscritas em registo especial do BNA. O registo abrange os elementos tipificados no artigo 58.º tratando-se de factos supervenientes referidos no artigo 61.º., aplica-se este mesmo preceito.

O registo deve ser adquirido no prazo de 30 dias a contar da data da ocorrencia do facto a ele sujeito – artigo 62.°, números 1 e 2. O registo considera-se efectuado perante um silêncio, do BNA, superior a trinta dias, e dele serão passados certidões a quem demonstre interesse legítimo, nos temos do número 4 e 5 do mesmo artigo.

-

¹¹² Aboobacar CHANCA, apud, António Menezes CORDEIRO, op cit, pág. 795.

O registo é recusado nos casos taxativamente previstos no artigo 63.º da LBIF. No fundo, a exigêcia do registo assume dupla função:

- 1) permitir a publicidade dos factos a ele sujeitos;
- facultar um suplemento de apreciação da regularidade formal da instituição, por parte do BNA.

2.11.3. Dissolução

As instituições financeiras bancárias dissolvem-se, desde logo, pela revogação da autorização de que beneficiem. A revogação cabe ao BNA, devendo processar-se pela forma prevista no artigo 30°. ela pode ter lugar com algum dos fundamentos previstos no artigo 29.°, número 1, além de outros legalmente previstos. São eles:

- a) ter sido obtida por falsas declarações ou outros expedientes ilícitos;
- b) deixar de se verificar algum dos requisitos do artigo 13.º. da LIF;
- c) A actividade da instituição não corresponder ao objecto autorizado
- d) Se a instituição cessar a actividade;
- e) Não poder a instituição honrar; os seus compromissos, particularmente no tocante a segurança dos fundos que lhe tenham sido confiados;
- f) Se a instituição violar as leis e regulamentos que disciplinam a sua actividade ou não observar as determinações do BNA, pondo em risco os interesses dos depositantes e demais credores ou condições normais do funcionamento do mercado monetário, financeiro e cambial.

Neste sentido, torna-se-nos mister dizer ainda que, a revogação da autorização implica a dissolução e liquidação da instituição, sendo o BNA obrigado a comunicar ao Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliarios ou o Instituto de Supervisão de Seguros de Angola, a revogação da autorização concedida à instituição financeira bancária, cujo objecto compreenda alguma actividade regulada por essas entidades.

2.12. Síntese do capítulo

O Direito bancário, é sem sombra de dúvidas um novo ramo de direito, entendido como conjunto de normas que têm por objecto nuclear a regulação dos intermediários creditícios e da respectiva actividade. Esse ramo, assenta em dois vectores, um referente as normas jurídicas que definem os tipos legais dos intermediários e determinam o respectivo estatuto jurídico, o *chamado Direito Banccário Institucional* e, o outro referente as normas reguladoras da actividade desenvolvidas por aqueles sujeitos, incluindo o conjunto diversificado de actos e operações que estes se encontram legalmente habilitados a desenvolver, o chamado *Direito Bancário Material*. O Direito bancário é um ramo do Direito Privado autônomo, cujo regime jurídico particular de Angola consta da Lei 12/15, Lei de Base das Instituições Financeiras, de 17 de Junho.

CAPÍTULO III

FUNDAMENTAÇÃO METODOLÓGICA E ANÁLISE DOS DADOS E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

O presente capítulo debruça-se sobre a fundamentação metodológica, análise do estudo e discussão dos resultados da dissertação.

3.1. Fundamentação metodológica

MÉTODOS DE ABORDAGEM

Para o presente trabalho lançou-se mão ao método dedutivo, este, pode ser entendido como sendo aquele que consiste num exercício em que se parte de conhecimentos gerais, universais, para se chegar ao particular, ou seja, de dados universais para particulares. "A técnica dessa argumentação consiste em construir estruturas lógicas, por meio do relacionamento entre antecedente e consequente, entre hipótese e tese, entre premissas e conclusão" 113.

Segundo Leandro da Silveira, neste método parte-se de conhecimentos de dados universais para a conclusão de questões mais específicas, particulares. É um método lógico que pressupõe que existam verdades gerais já afirmadas e que sirvam de base (premis

Este método, tem como o propósito de explicar o conteúdo das premissas, reformulando ou enunciando de modo explícito a informação já contida nas premissas ¹¹⁴.

Este método representa um procedimento racional e ordenado, constituído por instrumentos básicos que implica utilizar reflexão e a experimentação para proceder ao longo do caminho e alcançar os objectivos preestabelecidos no planeamento da pesquisa⁻

Optamos por um modelo quali-quantitaivo. Este é o método que permite num mesmo trabalho científico, aliar as vertentes qualitativas e quantitativas de outro modo, qualidade e quantidade.

No qualitativo os cálculos são substituídos por classificações e análises dissertativas. É o fenômeno estudado que determina os métodos da pesquisa sem eliminar por completo os

_

¹¹³ Amado L. CERVO, Pedro A. BERVIAN e Roberto da SILVA, *Metodologia Científica*, 6ª Edição, Editora Afiliada, São Paulo, 2011, pág.46.

¹¹⁴ José Eduardo CARVALHO, op cit, pág. 84.

cálculos. As pesquisas de tipo qualitativo buscam aproximar a teoria aos factos através da descrição e interpretação de episódios isolados ou únicos¹¹⁵.

Por outro lado, com o método quantitativo tem-se em vista a obtenção de dados numéricos para a efectivação do nosso estudo. Assim, Assim em função dos dados obtidos, Angola tem 26 agência bancárias licenciadas pelo Banco Nacional de Angola, entre eles bancos nacionais e estrangeiros por um lado e, por outro, em que o capital social é fragmentado entre o Estado e privados e aqueles em que o capital é todo privado.

TIPO DE PESQUISA

O tipo de investigação usado neste árduo labor é o bibliográfico, que por sua vez consiste na recolha de dados escritos em livros, jornais, literatura para a efectivação dos resultados, ou seja, colecta de dados não pela experiência, mas pela busca em materiais que tratem do assunto com alguma propriedade, já que para uma completa investigação científica deve se ter em conta as obras de autores que já fizeram abordagens semelhantes, valorizando deste modo os argumentos e fundamentos já existentes.

A pesquisa bibliográfica é o meio de formação por excelência e constitui o procedimento básico para os estudos monográficos, pelos quais se busca o domínio do estado da arte sobre determinado tema¹¹⁶.

Dá-se quando o investigador desenvolve a sua investigação a partir de estudo já efectuados por outros investigadores¹¹⁷. A investigação bibliográfica recupera o conhecimento científico sobre um problema. Além disso, a investigação bibliográfica é aquela que é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas por meios escritos e electrónicos, como livros, artigos científicos, páginas de *web sites*. Permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto.

O fundamento do uso deste método assenta, sobretudo, no facto de existir uma base bibliográfica sobre o assunto, resultante quer da natureza da ciência jurídica assim como da estrutura e a *vexata question* que ainda é o Direito bancário.

Fizemos por outro lado uso da legislação sobre a matéria em vigor na ordem jurídica angolana.

Amado L. CERVO, Pedro A. BERVIAN e Roberto da SILVA, op cit, pág. 61.

Cornélio Sachitumba CUNJUCA, O Contencioso Administrativo como Garantia Plena e Efectiva dos Particulares perante a Administração Pública na ordem jurídica Angolana, Huambo, 2018, pág. 106.

¹¹⁷ Maria da Piedade ALVES, *Metodologia Científica*, 1ª edição, Escolar Editora, Lisboa, 2012.

POPULAÇÃO E AMOSTRA

A população é o conjunto de todos os elementos ou resultados sob investigação do ponto de vista contabilístico, ou seja, conjunto de todos os elementos que têm pelo menos uma característica comum.

A nossa população corresponde a 100% do Bancos sediados em Angola que sejam licenciados.

Os critérios de inclusão por nós utilizados foram:

- Ser Banco Sediado em Angola;
- Estar licenciado pelo Banco Nacional de Angola.

A amostra é a representatividade da população¹¹⁸. Deste modo a nossa amostra corresponde 60% do Bancos em Angola.

O tipo de amostragem é a probabilística ou não intencional, no sentido em que esta amostra corresponde à forma em todos os elementos da população têm a possibilidade de pertencer à amostra.

Lista dos bancos seleccionados para a amostra

Nos dias que corre, em Angola, estão em funcionamento 26 bancos comerciais. Deste número de bancos foram seleccionados para os efeitos do presente estudo 16 bancos, autorizados a operar em Angola.

São eles: Banco de Investimento Africano S.A, Banco Comercial Angolano S.A, Banco Caixa Geral Angola S.A, Banco Comercial do Huambo S.A, Banco de Comércio e Indústria S.A (BCI), Banco Económico S.A, Banco de Fomento Angola S.A (BFA), Banco BIC S, Banco BAI Microfinanças S.A. (antigo Novo Banco S.A.), Banco de Negócios Internacional S.A, Banco Millenium Atlântico S.A, Banco de Poupança e Crédito S.A, Banco Keve S.A, O Finibanco S.A, Standard Bank de Angola S.A, Banco Sol.

INSTRUMENTOS DE PESQUISA

O instrumento usado pela nossa pesquisa foi a observação que é um instrumento básico da pesquisa científica. A observação "é um objectivo formulado de pesquisa sistematicamente

¹¹⁸ Apolinário Satchimo NAMALYONGO, *Orientação Metodológica para a Elaboração de Anteprojectos de investigação*, Huambo 2013, p.12.

planeada, registada e ligada a proposições mais gerais, submentida a verificação e controle de validade e precisão" ¹¹⁹.

Assim para a nossa pesquisa, pugnamos pela observação sistemática que tem como característica básica "o planeamento prévio e a utilização de anotações de controle do tempo e da periodicidade, recorrendo também ao uso de recursos técnicos, mecânicos e electrónicos"¹²⁰.

Socorremo-nos para tal da ferramenta "mystery shopping" oucliente mistério.

O mystery shopping é uma farramenta utilizda pelas empresas de estudo de mercado, ou por departamentos internos de grandes companhias, para aferir a qualidade dos serviços prestados, da conforminadade com os regulamentos internos estabelecidos ou para obter informações específicas sobre produtos e serviços oferecidos.

A identidade do "cliente mistério" é desconhecida pelo estabelecimento (no caso balções de bancos) que está a ser avaliado.

Os "clientes mistério" utilizam diversas técnicas, desde colocar questões a simular a compra de um produto ou seviço ou observar e adoptar comportamentos, facultando, posteriormente, relatórios detalhados das suas experiências. O rescurso a esse método remonta a 1940, mas intensificou-se após 2010, generalizando-se a praticamente todas as actividades.

As questões colocadas e abordades pelos "clientes mistérios" incidem, normalmente sobre a qualidade do atendimento, incluindo o tempo de espera, se o acolhimento é amigável e eficiente e os produtos e serviços são expostos.

3.2. Análise dos dados e discussão dos resultados

3.2.1. Indicadores de Desenvolvimento do Sector Bancário Angolano

A Lei 13/05, de 30 de Setembro define Instituições financeiras bancárias, como empresas cujo foco cinge-se na captação de depósitos ou outros valores reembolsáveis do público, com o intuito de aplicar nas suas operações como mecanismo de concessão de crédito (art.º 4.º). As instituições financeiras bancárias têm o direito de exclusividade na actividade de receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis, para utilização por conta própria e exercer a função de intermediário de liquidação de operações de pagamento (art.º 7).

Carlinhos ZASSALA, *Iniciação à Pesquisa Científica*, 1ª edição, Mayamba Editora, Luanda, 2012, pág. 123.
 Amado L. CERVO, Pedro A. BERVIAN e Roberto da SILVA, *Op cit*, pág. 31.

O sector bancário encerrou o exercício de 2018 com 13 trilhões de kuanzas em activos, mantendo a evolução média de 14,5 por cento desde 2013, apesar do cenário económico adverso que o país atravessa. Os bons resultados auferidos pelos bancos comerciais devem-se ao aumento da carteira de títulos e valores imobiliários.

Em Angola, antes da crise, o activo mais expressivo da actividade bancária era o crédito e tendo em conta a situação económica do País, há uma redução do apetite ao risco por parte dos bancos em função dos riscos inerentes ao mercado. A redução dos recursos de clientes, bem como outros empréstimos tiveram um forte impacto negativo sobre os resultados de 2018, todavia, isso se deve ao facto de se ter registado um certo pessimismo por parte dos clientes.

Porém, com a recessão económica observou-se uma tendência de que acentuada da contribuição da actividade bancária na economia, quando o total de activos passou de mais de 50 por centos em 2013, contra os actuais 48 por centos em 2019.

O crédito bancário também registou uma queda na contribuição ao PIB nominal chegando a atingir 15 por cento em 2018 contra os 22 registados em 2013. O mesmo aconteceu com os depósitos que tiveram um ligeiro decréscimo passando de 35,22 por centos em 2013 para 34,68 no ano passado.

O volume de crédito malparado na banca angolana mais do que duplico, entre meados de 2015 e 2018, chegando a 26% do total concedido até Junho de 2018, liderando Angola o processo de crédito malparado em África, segundo a agência financeira *Moody's Investor Service*.

Em Angola, o crédito malparado, subiu exponencialmente, tendo atingido as percentagens de 33,3 em 2017, sendo que desta, cerca de 84% coube ao BPC e outros 16% ao resto do sector bancário nacional. Entretanto, durante este período, registou-se um crescimento total de 140,2 por cento.

Em função disso, houve uma ligeira concentração do crédito no sector privado, com destaque para o sector do comércio a grosso e a retalho e da actividade imobiliária. O rácio de solvabilidade dos referidos sectores está agora situado em 24,16 por centos, foi sustentado no aumento de capital social mínimo e no crescimento do resultado líquido dos bancos.

O Comité de Políticas Monetárias manteve a taxa BNA em 16,50%, o nível mais elevado de sempre, igualmente manteve o coeficiente de reservas obrigatórias em moeda nacional em 17,00% e o coeficiente de reservas obrigatórias em moeda estrangeira em 15%.

O sector bancário registou, nas últimas décadas, um crescimento exponencial resultante da melhoria das condições macroeconómicas, estando nesse momento a operar no mercado 26 bancos.

Actualmente existe espalhados pelo território nacional, um total de 1.528 agências bancárias, estando a maioria localizada em Luanda seguida das províncias de Benguela e Huila, respectivamente.

Neste sentido, o sector bancário tem um rácio, actualmente solvente e sustentável, cuja solvabilidade está na ordem de 23 por centos.

Nota de realce é que a taxa de juro deve ser definida com base no risco de crédito global da operação e não apenas no seu produto, ou seja, a taxa de juro não deve ser definida tendo em conta a sua utilização final. Deve antes, ser definida pela avaliação adequada da capacidade financeira do cliente e da sua propensão para o cumprimento do contrato de crédito, em momento anterior a sua celebração e previamente a qualquer aumento do montante total do crédito, considerando as suas circuntâncias actuais e alterações futuras que possam ocorrer. No caso de crédito a empresas, além de toda documentação exigida para estas operações, recomenda a instituições no sentido de analisaremcuidadosamente o perfil dos accionistas e dos administradores.

3.2.2. Análise ao atendimento dos bancos comerciais

Um estudo feito por nós junto das agências bancárias, registamos que os bancos que melhor atendem são o Standard Bank, Caixa Angola, e o Banco de Negócios Internacional, nna terceira posição.

Fizêmo-lo aplicando um conjunto de critérios respeitantes ao modo como os bancos se apresentam nos clientes (visibilidade, multicaixa, aspecto interior), o melhor ou pior funcionamento do caixa e o nível de atendimento, em que entre outros factores. Contam o tempo que se espera para ser atendido, a postura, a atitude e a agilidade do funcionário, os argumentos que utiliza.

No conjunto das três diminsões aboradadas (aspectos físicos, caixa e atendimento) o banco que está em cima do ranking é o Standard Bank (com 1 balção), seguindo o pódio o Banco de Negócios Internacional com (1 balcões) e o Caixa Angola.

Quando se olha as três vertentes analisadas, o Banco Comercial do Huambo lema "palma" no que respeita a aspectos físicos, seguindo-se o Banco de Negócios Internacional e o Standard Bank, assumindo o Standard Bank a liderança nas questões relativas ao caixa e atendimento, com o Caixa Angola na segunda posição e o Banco de Negócios Internacional na terceira.

Dos 15 Bancos analisados o Banco de Poupança e Crédito (BPC), sendo embora a instituição com maior número de balcões, é o que representa o pior desempenho, seguindo-se o Banco de Fomento Angola e o Banco Sol. No que respeita os aspéctos físicos, é também o BPC que ocupa o último lugar, ficando, o Banco Sol na penúltima e o Banco BIC na antepenúltima.

Na avaliação respeitante ao funcionamento do caixa, o Banco Sol passa a ser o último, atrás de BPC e BIC. Já no respeitante ao atendimento, o Banco de BPC lidera o pior atendimento, seguindo do Banco de Fomento Angola(BFA) e do Banco Angolano de Investimento(BAI).

Critérios de avaliação

Para a análise, adoptamos a metodologia *mystery shopping*, em que nos comportamos como um cliente normal, efectuando uma operação de caixa e indagando sobre os produtos que o banco oferece. A observação englobou tres tipos de critérios:

Aspectos físicos

Nos aspectos físicos consideramos o aspecto exterior, o Multicaixa e o aspecto interior. O aspecto exterior foi analisado em quatro itens: visibilidade e aspecto geral ao longe (se, em primeira intância, o balcão é visível), o asoecto geral exterior (onde se dá importância à limpeza e a imagem do edifício, sendo factores como a degradação do edifício ou erosão da pintura penalizados), as montras e vitrinas (cuja limpeza, estado dos vidros, outocolantes fixados favorece ou prejudica a classificação atribuída) e, finalmente, a exposição de cartazes, sendo apreciado a forma como estão colocados e conservados.

No que toca ao multicaixa trata-se, à cabeça, de saber, se tem ou não multicaixa. A ausência corresponde a uma avaliação de 0%, e a presença de caixa automática a 100%. É ainda avaliada alimpeza do posto do ATM (que pode ser má, média ou boa, sendo-lhe atribuida uma classificação, respectivamente de 0%, 50% ou 100%), a disponibilidade de levantamento (a qual, em caso afirmativo, é classificada com 100% e, em caso de o levantamento não estar

disponível recebe uma nota de 0%) as outras operações disponíveis (sujeitas ao mesmo padrão de avaliação) e o aspecto geral, que pode ser mau (0%) médio (50%) ou bom (100%).

A nota atribuída ao aspecto interior resulta da convergência de um conjunto de intes: aspecto geral, ou seja, o primeiro impacto causado no cliente, organização do espaço, limpeza geral, arrumação geral, exposição de cartazes, letreiro de livro de reclamações, visibilidade do precário e existência de atendimento prioritário. A classificação utilizada são as mesmas: mau, médio e bom.

Atendimento

No capítulo do atendimento avalia-se o tempo de espera a que são obrigados os clientes e se alguns dos colaboradores do balção se preocupou com o assunto. É ainda aferida a postura dos colaboradores segundo diversas perspectivas (qual a postura corporal, se há um sorriso nos momentos-chave, se mantém contacto vosual com o cliente, se o tom de voz empregue com o cliente é agradável ou não, bem com a proatividade manifestada e a empatia criada com o cliente).

No seu conjunto, a avaliação do atendimento é feita a 13 níveis de interação do colaborador com o cliente, desde a simpatia à atenção e a pormenores como: o colaborador identificou-se e procurou identificar o cliente? Soube argumentar e fornecer a informação útil e clara?

Se a resposta a cada uma das questões anunciadas for positiva a classificação é de 100%, a contrario sensu, é de 0%. A avaliação leva ainda em consideração as eventuais interrupções no atendemineto e como foram superadas, se o colaborador soube lidar com situações de concorrência, se procurou cria simpatia do cliente com o banco e se mostrou interesse em voltar a falar com o cliente, trocando com ele contacto.

Caixa

No caixa a avaliação começa em saber se este existe ou não. Em caso afirmativo são classificados como mau, médio e bom o aspecto geral, a limpeza, a arrumação e a exposição dos folhetos. Também o tempo de espera é valorado. Até 5 minutos recebe uma nota de 100%, entre 5 e 15 minutos passa a 50% e para tempos de espera superior a 15 minutos desce para 0%.

O desempenho do caixa é avaliado sob diferentes ângulos, começando-se precisamente por questionar se ele é actualmente objecto de avaliação. Se sim a nota é 100%, se não 0%. Tomase ainda em consideração odesempenho nas operações de caixa, a simpatia demonstrada, o

seu profissionalismo, a vontade e a rapidez com que executaa operação. Procura-se, por último, saber se o caixa encaminhou o cliente para outro colega e se fez de forma correcta.

1.9. Síntese do capítulo

O tipo de investigação empregue nesta dissertação é bibliográfico, tendo-se adoptado o método dedutivo e o modelo quali-quantitativo, usando da ferramenta do *mystery shopping* e como instrumento a observação.

Para tal, dos 26 bancos, foram seleccionados 16 bancos comerciais autorizados a operar em Angola, e registamos que os bancos que melhor atendem são o Standard Bank, Caixa Angola, e o Banco de Negócios Internacional. O BPC representa o pior desempenho, seguindo-se o Banco de Fomento Angola e o Banco Sol. No que respeita os aspéctos físicos, é também o BPC que ocupa o último lugar, ficando, o Banco Sol na penúltima e o Banco BIC na antepenúltima.

CONCLUSÕES

Com a realização da presente investigação foi possível dar resposta ao problema científico inicialmente levantado, aos objectivos geral e específicos. Começando pela avaliação do cumprimento dos objectivos específicos de caris teórico, com o presente trabalho foi possível:

- 1. Fundamentar teoricamente o sistema financeiro e o seu impacto na economia, tendo como resultado que o sistema financeiro Angolano regulado pela Lei 13/05 de 17 de Junho, constituído por 1) instituições financeiras bancárias, ou seja os bancos em geral e 2) instituições financeiras não bancárias e tem como principais funções a mobilização e alocação dos recursos no espaço e no tempo, administração do risco, selecção e monitorização de empresas e produção e divulgação de informação financeira, sendo que os bancos comerciais funcional como ligação basilar das relações e trocas no sistema financeiro. O sistema financeiro exerce um impacto significativo no desenvolvimento e crescimento económico pelo facto de este exercer algumas funções que lhe conferem a capacidade para promover a eficiência alocativa dos recursos financeiros, nomeadamente: Mobilização de recursos; Alocação de recursos no espaço e no tempo; Administração do risco; Selecção e monitorização de empresas Produção e divulgação de informações.
- 2. Caracterizar o Direito Bancário enquanto ramo emergente do Direito, de onde vimos que Direitobancário é conjunto de regras e princípios especialmente aplicáveis ao conjunto de actividades bancarias em sentido lacto, compreendendo a recepção de depósitos, empréstimos de fundos, e uma série de outros tipos de operações activas e passivas. Ele é sem sobra de dúvidas um ramo do Direito privado e autónomo. Todavia, a autonomia não pode ser vista como auto-sufiência, pois, apesar da disciplina ter literatura própria e circuitos especializados, nunca se deve descurar o Direito Civil, o Direito Público e Comercial, pois o seu isolamento, bloqueará o progresso. Parece ser insofismável que o direito bancário constitui, hoje, uma disciplina que deve ser estudada. Dispõe de uma literatura própria, de períodos especializados, de circuitos especificos e, até de uma certa cultura. Mas não é intuitivo: exige um trabalho especifico e dedicado.
- 3. Fundamentar metodologicamente e analisar os dados e discussão dos resultados, concluímos que o método dedutivo é visto como o propósito de explicar o conteúdo das premissas, reformulando ou enunciando de modo explícito a informação já contida

nas premissas, e que a pesquisa bibliográfica é aquela que é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas por meios escritos e electrónicos, como livros, artigos científicos, páginas de *web sites*. Permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. O sector bancário registou, nas últimas décadas, um crescimento exponencial resultante da melhoria das condições macroeconómicas, estando nesse momento a operar no mercado 26 bancos. Actualmente existe espalhados pelo território nacional, um total de 1.528 agências bancárias, estando a maioria localizada em Luanda (803) seguida das províncias de Benguela e Huila, com 123 e 81 agências, respectivamente

RECOMENDAÇÕES

Somos chamados a recomendar:

- 1. Maior presença ou a instalação de varias agências a nível dos municípios que delas carecem, para evitar a deslocação a municípios limítrofes ou á província mais próxima, o que faz com que, esse indivíduo despenda tempo, dinheiro para transporte e cai, como é natural, no desgaste físico e intelectual e pecuniário.
- 2. Maior e melhor eficiência nos serviços prestados pelos bancos.
- adopção medidas estruturantes para retomar a rentabilidade dos bancos e se fortalecer o balanço;
- 4. Adopção de uma política de sanção, relevante para a credibilidade das Instituições financeiras no mercado interno e externo;
- Uso do crédito documentário como meio de colmatação da escassez de divisas em Angola;
- 6. A adopção por parte do Banco Nacional de Angola de uma política monetária expansionista por forma a galvanizar o crescimento económico.
- 7. Capacitação das áreas internas dos bancos, com uma especialização em análise económico-financeira de projectos e, também, criação de seguro de crédito.

BIBLIOGRAFIA

ABRÃO, Nelson, Direito Bancário, Brasil, 2016.

ALVES, Maria da Piedade, *Metodologia Científica*, 1ª edição, Escolar Editora, Lisboa, 2012.

ANTUNES, José Engrácia, *Direito dos Contratos Comerciais*, 1ª edição, Almedina, Coimbra, 2014.

ARAÚJO, Raúl Carlos Vasques e NUNES, Elisa Rangel, *Constituição da República de Angola: Anotada*, Tomo I, Luanda, 2014,

ATHAYDE, Augusto de, *Curso de Direito Bancário*, Volume I, 2ª Edição, Coimbra editora, 2009.

CAFOIA, RUI, Gestão e Empreendedorismo, Volume3, Braga, Portugal, 2014.

CARVALHO, José Eduardo, Metodologia *do Trabalho Científico*, 2ª edição, Escolar Editora, Lisboa, 2009.

CASTRO, Andrade, O Crédito Bancário Irrevogável, UCP Editora, Porto, 1999

CERVO, Amado L; BERVIAN, Pedro A; e SILVA, Roberto da, *Metodologia Científica*, 6^a Edição, Editora Afiliada, São Paulo, 2011.

COELHO, Pinto, Operações de Banco- Depósito- Abertura de Crédito, 2ª edição, Lisboa, 2000.

COSTA, Pina, Créditos Documentários- As Regras e Usos Uniformes da CCI e Práticas Bancárias, Coimbra Editora, Coimbra, 2000.

CUNJUCA, Cornélio Sachitumba, O Contencioso Administrativo como Garantia Plena e Efectiva dos Particulares perante a Administração Pública na ordem jurídica Angolana, Huambo, 2018.

EHRHARDT, Michael e BRIGHAM, Eugene, *Administração Financeira: Tradução da da 13ª edição norte-americana*, Cengage Learing, São Pulo, 2012;

ESCARRA, Jean, Principes de Droit Commercial, Paris, Librairie du Recucil Sirey 1936.

FERRAZ, António, Economia Monetária Internacional, Escolar Editora, Lisboa, 2002.

FERREIRA, António Pedro, Direito Bancário, 2ª edição, Quid Iuris, Lisboa, 2005.

FILIPE, Válter, *O Banco Nacional de Angola e a Crise Financeira*, Maiamba Economia, 1ª edição, Luanda,2012

HENRIQUES, Lucinda Sobral, e LEANDRO, Manuela, *Introdução à Economia: 11ª Classe*, Porto Editora, Luanda.

JOÂO, Domingos Francisco, *Lições de Direito Económico de Angola*, Zoe Editora, Luanda, 2018

JÚNIOR, Silva, *Sistema financeiro e crescimento económico:* uma aplicação de regressão quantílica, Economia Planificada.2006;

KOHER, Etiane Barbi, *Direito Bancário*, Plural Editora, Rio Grande Sul. Brasil, 2012.

MANKIW, N. Gregory, *Introdução á Economia: Tradução da 5^a edição norte-americana*, Cengage Learning, São Pulo, 2009;

MARTINEZ, Soares, Economia Política, 10ª edição, Almedina, Coimbra, 2005

MONCADA, Luís Cabral de, Direito Económico, 6ª edição, Coimbra editora, Coimbra, 2012

NAMALYONGO, Apolinário Satchimo, *Orientação Metodológica para a Elaboração de Anteprojectos de investigação*, Huambo, 2013.

NORDHAUS, Samuelson, Economia 19e, 19a edição, AMGH Editora, Lisboa, Portugal, 2012.

NUNES, Conceição, *Direito Bancário*, Vol. I, ed. Associação da Faculdade de Direito de Lisboa,1994

PAULO, Alfredo e LEMUS, Leonardo, *Metodologia de Investigação Educativa*, 1ª edição, Tossu Editora, Bié, 2018.

PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª edição, Coimbra editora, Coimbra, 2005.

POÇAS, Luís, Antecipação Bancária e Empréstimo Sobre Penhor no Âmbito das Operações Bancárias, Almedina & Leitão, Porto, 2008.

SANTOS, António Carlos Dos e GONÇALVES, Maria Eduarda *Direito económico*, 5ª edição, Almedina, Coimbra, 2008.

SHVETSOV, Vladislav, Commercial bank the basic ling of financial system, 2014;

VASCO, José António, *Electronic Bnking: uma introdução ao EFST, SI*, 1987.

WONNACOTT, Paul, WONNACOTT, Ronald, *Economia*, 2ª Edição. Pearson, São PAULO,2004.

ZASSALA, Carlinhos, *Iniciação à Pesquisa Científica*, 1ª edição, Mayamba editora, Luanda, 2012.

LEGISLAÇÕES CONSULTADAS

Constituição da República de Angola,

Estatuto Orgânico da Agencia Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros, Decreto Presidencial nº 141/13 de 27 de Setembro;

Regulamento das Sociedades Cooperativas de Crédito consta do Decreto Presidencial nº 22/11, de 19 de Janeiro- Cooperativas de Crédito

Regime Jurídico da Locação Financeira consta do Decreto Presidencial nº 65/11. De 18 de Abril.

Código Comercial

Lei Cambial – Lei 5/97, de 11 de Julho.

Lei Geral da Actividade Seguradora, Lei n.º 1/00, de 03 de Fevereiro.

Lei dos Valores Mobiliários, Lei 12/05, de 23 de Setembro.

Lei do Banco Nacional de Angola, Lei n.º 16/10, de 15 de Julho.

Lei das Instituições Financeiras, Lei nº 12/15, DE 17 DE Junho.

Aviso nº 12/16, de 26 de Maio – Protecção ao consumidor de serviços e produtos financeiros em Angola

SITES

https://escola.mmo.co.mz/introducao-ao-direito-bancario/#ixzz5l3yOFEFM

https://pt.wikipedia.org/wiki/Institui%C3%A7%C3%A3o_financeira;

https://www.academia.edu/7070122/Opera%C3%A7%C3%B5es_Banc%C3%A1rias_e_Interbanc%C3%A1rias

https://www.academia.edu/7070122/Opera%C3%A7%C3%B5es_Banc%C3%A1rias_e_Interbanc%C3%A1rias.